Imprensa Oficial
Eletrônica da Estância de Atibaia-IOE
Sábado, 17 de outubro de 2026 - n.º 3046 - Ano XXX - Caderno B
Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br
esta edição tem 93 páginas
Secretaria de Cultura

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO: Nº 17.904/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 05/2026
OBJETO: PREMIAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA - REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE ATIBAIA – PNAB – CICLO 2

RESULTADO FINAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

A Comissão de Análise e Verificação da Documentação dos Editais, nomeada pela Portaria nº 5.361/2026-GP, responsável pela análise e verificação da documentação apresentada na Etapa de Habilitação, em conformidade com as exigências estabelecidas no Edital nº 05/2026, torna público o Resultado Final da Etapa de Habilitação dos agentes culturais abaixo relacionados:

		PROPONENTE	Protocolo	COTA	30%- Projetos de Entidades com trajetória declarada e comprovada ligada a culturas tradicionais e populares	PONTUAÇÃO	ETAPA DE SELEÇÃO	ETAPA DE HABILITAÇÃO
AMPLA CONCORRÊNCIA	1	ASSOCIACAO CULTURAL NEGRA VISAO	26.355	NEGRA	SIM	89,00	CONTEMPLADA	HABILITADA
	2	CENTRO DE TRADIÇÕES CAIPIRAS DE ATIBAIA	26.375	NÃO	SIM	87,50	CONTEMPLADO	HABILITADO
	3	ORQUESTRA DE VIOLA BRASILEIRA DE ATIBAIA	26.275	NÃO	SIM	86,25	CONTEMPLADA	HABILITADA
	4	OFICINA CAMBARÁ - Layla dos Santos Lucio Lima	25.246	NEGRA	SIM	84,75	CONTEMPLADA	HABILITADA
	5	ASSOCIAÇÃO TEATRAL DE ATIBAIA - TIANE TESSAROTO	26.627	NÃO	NÃO	83,50	CONTEMPLADA	HABILITADA
	6	ASSOCIAÇÃO INCUBADORA DE ARTISTAS	26.285	NÃO	NÃO	83,25	CONTEMPLADA	HABILITADA
	7	GRÊMIO REC. CULTURAL ESCOLA DE SAMBA INDEPENDÊNCIA	26.349	NÃO	SIM	80,00	CONTEMPLADO	HABILITADO
	8	INZO MUSAMBU MUTAKLAMBO E DANDALUNDA	26.222	NEGRA	SIM	77,75	CONTEMPLADO	HABILITADO
	9	MATER DEI - CAM - CASA DE APOIO A MENINA	26.404	NÃO	NÃO	77,00	CONTEMPLADA	HABILITADA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA · CULTURA viva · SNC Sistema Nacional de Cultura · POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA · MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

DO RESULTADO FINAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

Considerando que todos os proponentes contemplados na Etapa de Seleção apresentaram integralmente a documentação exigida pelo Edital de Chamamento Público nº 05/2026 e foram considerados habilitados, não foram identificadas pendências documentais ou situações de inabilitação.

DA HOMOLOGAÇÃO

Concluída a Etapa de Habilitação, o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 05/2026 será objeto de homologação pela autoridade competente, mediante ato próprio, publicado nesta mesma edição da Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

DA ASSINATURA DO TERMO DE PREMIAÇÃO CULTURAL

Após a homologação do resultado final, e conforme o cronograma estabelecido no Edital, os proponentes contemplados serão convocados para assinatura do Termo de Premiação Cultural.

O referido instrumento será encaminhado individualmente aos proponentes, por meio de ofício expedido no respectivo protocolo eletrônico de inscrição, na plataforma 1Doc, para as providências necessárias à sua assinatura, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no Edital.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
CULTURA viva
SNC Sistema Nacional de Cultura
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA
MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO: Nº 17.904/2026

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 05/2026

OBJETO: PREMIAÇÃO DE PONTOS DE CULTURA – REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE ATIBAIA – PNAB – CICLO 2

HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Cultura da Estância de Atibaia, no uso de suas atribuições legais, considerando os elementos constantes do Processo Eletrônico nº 17.904/2026, a conclusão das etapas de seleção e habilitação, as manifestações das Comissões responsáveis e o encerramento dos respectivos prazos recursais, HOMOLOGA o resultado final do Edital de Chamamento Público nº 05/2026 – Premiação de Pontos de Cultura – Rede Municipal de Pontos de Cultura de Atibaia, realizado com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022.

Fica homologada a relação definitiva dos proponentes contemplados e habilitados, conforme classificação e valores individuais de premiação estabelecidos no Edital, a seguir:

RELAÇÃO DOS PROPONENTES HOMOLOGADOS

Proponente	Protocolo	Valor da premiação
Associação Cultural Negra Visão	26.355	R$ 12.528,77
Centro de Tradições Caipiras de Atibaia	26.375	R$ 12.528,77
Orquestra de Viola Brasileira de Atibaia	26.275	R$ 12.528,77
Oficina Cambará – Layla dos Santos Lucio Lima	25.246	R$ 12.528,77
Associação Teatral de Atibaia – Tiane Tessaroto	26.627	R$ 12.528,77
Associação Incubadora de Artistas	26.285	R$ 12.528,77
Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Independência	26.349	R$ 12.528,77
Inzo Musambu Mutaklambo e Dandalunda	26.222	R$ 12.528,77
Mater Dei – CAM – Casa de Apoio à Menina	26.404	R$ 12.528,77

VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R$ 112.758,93

Com a presente homologação, fica autorizado o prosseguimento dos procedimentos administrativos necessários à formalização dos respectivos Termos de Premiação Cultural, que serão encaminhados individualmente aos proponentes contemplados, por meio de ofício expedido nos respectivos protocolos eletrônicos da plataforma 1Doc, para assinatura, observadas as disposições e os prazos estabelecidos no Edital.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO: Nº 14.368/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 03/2026
OBJETO: PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS – PNAB – CICLO 2

RESULTADO FINAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

A Prefeitura da Estância de Atibaia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, torna público o Resultado Final da Etapa de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 03/2026 – Premiação de Agentes Culturais – PNAB Ciclo 2, após a apreciação do recurso administrativo interposto em relação à candidatura de Silas Natanael Neves da Silva, observadas as disposições editalícias e as manifestações administrativas e jurídicas constantes do Processo Eletrônico nº 14.368/2026.

O presente resultado apresenta a relação dos agentes culturais habilitados e inabilitados, bem como a convocação de suplente para o preenchimento da vaga decorrente da manutenção da inabilitação, observadas a ordem de classificação e as regras de aplicação das cotas estabelecidas no edital.

		PROPONENTE	PROTOCOLO	COTA	20%- Projetos para área periférica rural/urbana ou comunidades tradicionais	PONTUAÇÃO	ETAPA DE SELEÇÃO	ETAPA DE HABILITAÇÃO
AMPLA CONCORRÊNCIA	1	ÉLSIE MONTEIRO DA COSTA	25.445	PCD	SIM	79,00	CONTEMPLADA	HABILITADA
	2	LUIZA IZULINA CATENACI GUERRA	25.890	NÃO	SIM	76,33	CONTEMPLADA	HABILITADA
	3	RENATA DUARTE MARTINS	26.350	NÃO	SIM	74,67	CONTEMPLADA	HABILITADA
	4	IARA CAVALCANTE DE LIMA – COLETIVO CAMÉLLIAS	26.476	PCD	SIM	74,33	CONTEMPLADA	HABILITADA
	5	THIAGO CERVAN MARTINS	24.795	NEGRA	SIM	72,33	CONTEMPLADA	HABILITADA
COTA NEGRA	6	TERRITÓRIO DAS ARTES CULTURA E EVENTOS	26.306	NEGRA	SIM	70,67	CONTEMPLADA	HABILITADA
	7	CAÍQUE ARAUJO DA SILVA	26.500	NEGRA	SIM	68,33	CONTEMPLADA	HABILITADA
	8	VANDA BEZERRA CAVALCANTI	26.477	NEGRA	SIM	67,33	CONTEMPLADA	HABILITADA
	9	SILAS NATANAEL NEVES DA SILVA	26.399	NEGRA	SIM	67,33	CONTEMPLADA	INABILITADO*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA
MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

	10	AMARO JOSÉ DA SILVA	26.303	NEGRA	SIM	67,00	CONTEMPLADA	HABILITADA
	17	RAQUEL COSTA DA SILVA	26.411	NEGRA	SIM	65,67	SUPLENTE	CONVOCADA PARA HABILITAÇÃO

Da análise do recurso

Após a análise do recurso administrativo apresentado por Beatriz Evangelista Neves da Silva, referente à candidatura do agente cultural falecido Silas Natanael Neves da Silva, foi mantida a inabilitação da candidatura, conforme decisão administrativa fundamentada nas manifestações da Comissão Municipal – PNAB Ciclo 2 e da Procuradoria Geral do Município, constantes do Processo Eletrônico nº 14.368/2026.

Da convocação de suplente

Em decorrência da manutenção da inabilitação de Silas Natanael Neves da Silva, e considerando o disposto nos itens 8.2, 12.2, inciso II, e 12.3 do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, fica convocada a agente cultural **Raquel Costa da Silva, Protocolo nº 26.411**, na condição de primeira suplente optante pela cota racial destinada a pessoas negras, observada a ordem de classificação estabelecida no Resultado Final da Etapa de Seleção.

A agente cultural convocada deverá encaminhar a documentação exigida no item 10.1 do edital, conforme sua natureza jurídica, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da publicação desta convocação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, mediante juntada no mesmo protocolo eletrônico utilizado para a inscrição, na plataforma 1Doc, disponível em: https://atibaia.1doc.com.br/atendimento.

A não apresentação da documentação no prazo estabelecido implicará a perda do direito à convocação, observadas as disposições editalícias aplicáveis.

A convocação não constitui habilitação automática, ficando a concessão da premiação condicionada à análise e à aprovação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das demais exigências editalícias.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria Municipal de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
SISTEMA NACIONAL DE CULTURA
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA
MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 14.368/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026
OBJETO: PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS – PNAB – CICLO 2

DECISÃO DE RECURSO

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, **ACOLHO** a manifestação da Comissão Municipal – PNAB Ciclo 2, nomeada pela Portaria nº 5.361/26-GP, bem como as orientações constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município, referentes ao recurso administrativo apresentado por **Beatriz Evangelista Neves da Silva**, na qualidade de filha do agente cultural falecido **Silas Natanael Neves da Silva**, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 03/2026 – Premiação de Agentes Culturais, realizado com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB (Lei nº 14.399/2022), e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a inabilitação da candidatura, nos termos da fundamentação constante dos autos.

Em consequência da manutenção da inabilitação, será convocado o próximo suplente, observada a ordem de classificação estabelecida no Resultado Final da Etapa de Seleção e as disposições do edital

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 14.368/26
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026
OBJETO: PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS – PNAB – CICLO 2

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO – ETAPA DE HABILITAÇÃO

Protocolo Eletrônico: 26.399/2026
Agente Cultural: Silas Natanael Neves da Silva
Recorrente: Beatriz Evangelista Neves da Silva

I – Do recurso

A Comissão Municipal – PNAB Ciclo 2, instituída pela Portaria nº 5.361/26-GP, procedeu à análise do recurso administrativo apresentado em 05 de outubro de 2026 por Beatriz Evangelista Neves da Silva, filha do proponente Silas Natanael Neves da Silva, contra a decisão de inabilitação de sua candidatura na Etapa de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, publicada na Imprensa Oficial Eletrônica do Município em 03 de outubro de 2026.

Em síntese, a recorrente questiona os fundamentos jurídicos que motivaram a inabilitação, argumentando que a premiação possui natureza de reconhecimento por contribuição cultural já realizada, e requer a reconsideração da decisão, com a possibilidade de habilitação do espólio ou dos sucessores para fins de recebimento do prêmio.

II – Da análise

Considerando que os argumentos apresentados envolvem matéria de natureza jurídica, o recurso foi submetido à Procuradoria Geral do Município, que se manifestou por meio de parecer jurídico emitido em 08 de outubro de 2026, no âmbito do Memorando nº 60.773/2026.

Na referida manifestação, a Procuradoria examinou os fundamentos apresentados pela recorrente e ratificou o entendimento anteriormente expresso no Parecer Jurídico nº 1.366/2026, concluindo pela impossibilidade jurídica de sucessão da candidatura, em razão de seu caráter personalíssimo e da ausência de direito adquirido à premiação antes da conclusão da habilitação e da formalização do respectivo Termo de Premiação Cultural.

Dessa forma, a Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da inabilitação e o prosseguimento do certame, observadas as disposições editalícias.

III – Da decisão

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município e as disposições do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, esta Comissão Municipal – PNAB Ciclo 2 decide conhecer do recurso administrativo apresentado por Beatriz Evangelista Neves da Silva e, no mérito, **negar-**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

lhe provimento, mantendo a inabilitação da candidatura de Silas Natanael Neves da Silva na Etapa de Habilitação.

Ressalta-se que a presente decisão não afasta o reconhecimento do mérito cultural do proponente na Etapa de Seleção, restringindo-se à impossibilidade jurídica de prosseguimento da candidatura, conforme orientação da Procuradoria Geral do Município.

Em consequência, será convocado o próximo suplente, observada a ordem de classificação e o disposto nos itens 12.2, inciso II, e 12.3 do edital, mediante publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, para apresentação da documentação de habilitação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da publicação da convocação.

A presente decisão será publicada na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, acompanhada do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município em 08 de outubro de 2026, referente ao Memorando nº 60.773/2026, que integra a fundamentação da análise e decisão do recurso administrativo.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria Municipal de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Comissão Municipal
PNAB ciclo 2
Portaria nº 5.361/26-GP

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

1

PARECER JURÍDICO.

MEMORANDO Nº 60.773/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 (PNAB) – FALECIMENTO DO PROPONENTE APÓS A ETAPA DE SELEÇÃO E ANTES DA HABILITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE PREMIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO CERTAME – CARÁTER PERSONALÍSSIMO E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica formal formulada pelo Senhor Secretário Municipal de Cultura (Despacho 18), instruído com o Despacho 17 da Divisão de Equipamentos da Cultura.

A consulta tem por objeto a análise dos fundamentos jurídicos do recurso administrativo interposto por **Beatriz Evangelista Neves da Silva** (Protocolo nº 26.399/2026), na qualidade de filha e sucessora do agente cultural **Silas Natanael Neves da Silva**. A insurgência recursal volta-se contra a decisão da Comissão Municipal de Análise e Verificação de Documentos, publicada na Imprensa Oficial Eletrônica do Município em 03 de outubro de 2026, que declarou a **inabilitação** da respectiva candidatura no Chamamento Público nº 03/2026.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

O referido chamamento público destina-se à premiação de agentes culturais com recursos da **Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB)**, instituída pela Lei Federal nº 14.399/2022. Extrai-se dos autos que o proponente Silas Natanael Neves da Silva inscreveu-se como pessoa física no certame e, após recurso na Etapa de Seleção, obteve pontuação final revista de **67,33 pontos**, sendo inserido entre os contemplados preliminares daquela fase seletiva.

Ocorre que o proponente faleceu após a divulgação do resultado da Etapa de Seleção, mas antes da abertura, instrução e conclusão da **Etapa de Habilitação**, bem como antes de qualquer homologação definitiva ou celebração do Termo de Premiação Cultural. Diante dessa circunstância fática, a Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Município já havia emitido o Parecer nº 1.366/2026, assentando a impossibilidade jurídica de transmissão da posição no certame aos herdeiros, manifestação da qual a interessada tomou ciência.

Inconformada com a inabilitação formalizada pela Comissão de Análise e Verificação de Documentos pelo não envio dos documentos do item 10.1.1 do edital, a recorrente deduziu impugnação administrativa por correio eletrônico em 05 de outubro de 2026. Em suas razões recursais, sustenta em síntese:

a) que o mérito cultural da trajetória de seu pai foi expressamente reconhecido pela Administração Pública com a pontuação de 67,33 pontos, restando incontroverso o valor histórico e artístico de sua atuação de mais de quatro décadas em prol do Município de Atibaia;

b) que a premiação cultural prevista no item 2.1 do edital e no artigo 22 da Lei Federal nº 14.903/2024 possui natureza de **doação sem encargo**, voltada a reconhecer contribuição já realizada, inexistindo obrigações de execução futura, contrapartida ou prestação de contas;

c) que deve haver distinção entre a titularidade pessoal da trajetória artística e os efeitos patrimoniais do prêmio, pugnando pela

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

preservação do reconhecimento honorífico conferido ao falecido e pela habilitação do **espólio ou dos herdeiros** para fins exclusivos de formalização documental e percepção do valor de R$ 7.417,00;

d) que a ausência de documentos decorreu de motivo de força maior (falecimento) e não de desídia voluntária, requerendo, subsidiariamente, fundamentação pormenorizada sobre os dispositivos que impedem o pagamento aos sucessores.

Distribuído o feito a este órgão de consultoria jurídica para balizar a decisão administrativa a ser proferida pelo Secretário Municipal de Cultura, passa-se à fundamentação e exame do mérito da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Natureza Jurídica do Chamamento Público e o Caráter Personalíssimo da Premiação

O Chamamento Público nº 03/2026 estrutura-se em consonância com as balizas fixadas pela Lei Federal nº 14.399/2022, pela Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), pelos Decretos Federais nº 11.453/2023 e nº 11.740/2023, e pela Instrução Normativa MINC nº 10/2023.

Conforme preconiza o item 2.1 do edital, o certame tem por objeto a premiação de agentes culturais com histórico de relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural local, configurando reconhecimento biográfico e histórico pelo conjunto da obra já realizada em favor da comunidade de Atibaia. A outorga qualifica-se como **doação sem encargo**, na forma do artigo 22 da Lei Federal nº 14.903/2024:

> **"Art. 22.** O termo de premiação cultural, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, visa a reconhecer relevante

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

> contribuição de agentes culturais para a cultura nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal.
>
> **§ 1º** A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.
>
> **§ 2º** O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo."

Da exegese literal e teleológica do diploma legal, dessume-se que a premiação cultural destina-se a homenagear a **pessoa física** do criador pela sua contribuição social e cultural. A avaliação de mérito incide sobre elementos indissociáveis da própria individualidade do proponente, tais como sua vivência na área cultural, a identidade de gênero, raça, orientação sexual e ações inclusivas (Anexos 2, 3 e 4 do edital).

Por conseguinte, a participação no processo seletivo ostenta natureza estritamente **personalíssima (*intuitu personae*)**. A aptidão jurídica, a legitimação e a titularidade dos predicados culturais avaliados estavam encarnadas exclusivamente na figura do agente cultural Silas Natanael Neves da Silva.

Com o óbito do proponente, operou-se de pleno direito a cessação de sua capacidade jurídica civil e a extinção de sua personalidade natural, por força expressa do artigo 6º do Código Civil:

> **"Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Extinta a personalidade da pessoa natural concorrente, extinguem-se com ela todas as situações jurídicas subjetivas e pretensões de natureza estritamente personalíssima que não possuam conteúdo patrimonial preexistente e consolidado.

2.2. Da Distinção entre Mera Expectativa de Direito e Direito Adquirido no Certame Público

O argumento recursal articulado pela herdeira tenta dissociar a trajetória artística (reconhecida na fase de seleção) da expressão pecuniária da premiação, alegando que o valor representaria patrimônio transmissível ao espólio. Tal construção, todavia, esbarra na estrutura bifásica e procedimental dos certames públicos e na teoria do direito adquirido.

Nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório, o certame compõe-se de etapas sequenciais, autônomas e eliminatórias:

I - Inscrição;

II - Seleção;

III - Habilitação;

IV - Assinatura do Termo de Premiação Cultural; e

V - Liberação dos Recursos.

A aprovação na Etapa de Seleção com nota 67,33 pontos encerrou mero juízo comparativo de mérito perante a Comissão de Pareceristas, atribuindo ao candidato unicamente uma **mera expectativa de direito**.

Essa mera expectativa de direito somente se convolaria em direito subjetivo líquido e exigível mediante a superação exitosa da Etapa de Habilitação (de caráter expressamente eliminatório, conforme dispõe o item 10 do edital), seguida da homologação formal do certame e da subscrição bilateral do Termo de Premiação Cultural.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Como o falecimento ocorreu antes da análise e homologação da etapa eliminatória de habilitação e antes de firmado o instrumento concessivo, **nenhum direito de crédito** ou valor mobiliário ingressou no patrimônio jurídico do falecido em vida. Havia exclusivamente uma expectativa de vir a ser premiado caso satisfizesse todas as condições legais e editalícias supervenientes.

2.3. Da Inaplicabilidade da Saisine à Mera Expectativa e da Impossibilidade de Habilitação por Herdeiros

O princípio da *saisine*, positivado no artigo 1.784 do Código Civil, prevê que a herança se transmite incontinenti aos herdeiros com a abertura da sucessão:

> **"Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Todavia, o acervo hereditário compõe-se única e exclusivamente de bens materiais, créditos, obrigações e faculdades de **natureza patrimonial e transmissível**. Não integram a universalidade da herança os direitos personalíssimos, as expectativas condicionadas de fato administrativo e os status subjetivos em procedimentos concorrenciais públicos.

A etapa eliminatória de habilitação impõe ao proponente pessoa física o cumprimento de exigências estritamente individuais e contemporâneas, arroladas no item 10.1.1 do edital: apresentação de documento de identidade pessoal oficial, comprovante idôneo de residência no Município de Atibaia emitido há no máximo três meses (ou autodeclaração própria) e a Declaração de Ausência de Impedimentos (Anexo 12).

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

O Anexo 12 do instrumento convocatório exige atestado sob as penas da lei de que o candidato não está suspenso nem impedido de receber recursos públicos, bem como a assunção de compromisso de veracidade e manutenção de dados cadastrais. Trata-se de manifestação volitiva que pressupõe capacidade civil plena e personalidade jurídica ativa, sendo insuscetível de prestação em nome próprio ou representação por terceiros, sob pena de falsidade material e ideológica.

A pretensão recursal de "habilitar o espólio" ou permitir aos herdeiros assumir o certame como substitutos processuais ofende frontalmente o princípio da impessoalidade e o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, ambos albergados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Não é dado ao Poder Público outorgar prêmio e formalizar relação jurídica com figura alheia àquela que figurou como candidata na disputa pública.

Ademais, conforme consignado na manifestação jurídica pregressa desta Procuradoria, a eventual obtenção de **alvará judicial** pelos herdeiros em juízo orfanológico em nada alteraria esse quadro fático-normativo. O provimento de jurisdição voluntária destina-se a autorizar o levantamento de valores preexistentes e líquidos devidos ao falecido em vida, sendo juridicamente inidôneo para criar direito originário contra a Fazenda Municipal ou transmudar pretensão personalíssima pendente de habilitação em título creditício hereditário.

2.4. Da Vedação Expressa a Pagamentos em Favor de Terceiros e Vinculação ao Edital

A pretensão de pagamento dos recursos ao espólio esbarra, ainda, em expressa vedação normativa federal e regulamentar municipal. O artigo
23 da Lei Federal nº 14.903/2024 estabelece imperativamente as formalidades de quitação da premiação:

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

> **"Art. 23.** O termo de premiação cultural deverá ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.
>
> **Parágrafo único**. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de premiação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento."

Em absoluta harmonia com a legislação federal, o item 13.1 do edital veda terminantemente o pagamento a terceiros: "Após a assinatura do Termo de Premiação Cultural, o recurso será repassado ao agente cultural contemplado, por meio de transferência bancária para conta de sua titularidade, informada no ato da inscrição**, vedada a indicação de conta de terceiros".**

O Termo de Premiação Cultural (Anexo 10 do edital) constitui ato personalíssimo que exige a firma do próprio premiado e contém cláusula irrevogável de quitação plena perante a Fazenda Pública Municipal. Falecido o agente cultural sem ter assinado o instrumento e sem ter prestado quitação, a Administração Pública está estritamente proibida pelo princípio da legalidade estrita de expedir ordem bancária em favor de inventariante, espólio ou sucessor hereditário.

Por outro lado, o item 12.2, inciso II, associado ao item 13 e ao item 14.1, alínea "c", do edital estabelece a consequência jurídica cogente para o descumprimento ou impossibilidade de cumprimento das condições de habilitação: a inabilitação formal da candidatura e a imediata convocação do candidato **suplente**, observada a ordem decrescente de pontuação.

Em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos que decidem recursos e concursos públicos, preconizado no artigo 2º, *caput*, e no artigo 50, incisos III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999 (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

municipal), a decisão administrativa deve explicitar categoricamente tais preceitos normativos, demonstrando que a inabilitação não é penalidade moral, mas imperativo de legalidade diante da extinção da capacidade jurídica da parte interessada.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, submete-se à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cultura a presente manifestação técnico-jurídica, orientando-se a adoção das seguintes medidas:

a) quanto ao mérito recursal, opina-se pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso administrativo interposto por Beatriz Evangelista Neves da Silva (Protocolo nº 26.399/2026), mantendo-se a decisão de inabilitação da candidatura de Silas Natanael Neves da Silva em virtude da extinção da personalidade civil do proponente **(artigo 6º do Código Civil),** do caráter personalíssimo da premiação cultural, da ausência de direito adquirido incorporado ao patrimônio do falecido antes da habilitação (prevalecendo mera expectativa) e da expressa vedação de pagamento e contratação de terceiros ou espólio (**artigo 23 da Lei Federal nº 14.903/2024 e itens 10.1.1 e 13.1 do edital);**

b) quanto ao prosseguimento do certame, recomenda-se a formalização do ato de indeferimento fundamentado do recurso, com imediata publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município e subsequente **convocação do suplente** classificado na ordem sequencial da respectiva categoria, nos exatos termos do item 12.2, inciso II, e do item 12.3 do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, viabilizando a célere e regular aplicação dos recursos públicos federais vinculados à PNAB;

c) quanto à transparência e devido processo legal, recomenda-se o fornecimento à recorrente de cópia integral desta manifestação jurídica e

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral do Município

do Parecer nº 1.366/2026, cientificando-a de forma clara e motivada sobre as razões fáticas e de direito que nortearam o julgamento administrativo;

É o parecer, sob censura superior.

Atibaia/SP, 08 de outubro de 2026.

Silvio Benedito Cardoso

Procurador Municipal

[redacted]

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Gmail ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com>

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2

2 mensagens

Beatriz Neves [redacted] 5 de outubro de 2026 às 09:21
Para: aldirblancatibaia@gmail.com

RECURSO AO RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO

Chamamento Público nº 03/2026 – Premiação de Agentes Culturais – PNAB – Ciclo 2
Processo Eletrônico nº 14.368/26
Proponente: Silas Natanael Neves da Silva
Protocolo: 26.399/2026

À Comissão Municipal de Análise e Verificação de Documentos
À Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura da Estância de Atibaia

Beatriz Evangelista Neves da Silva, filha de **Silas Natanael Neves da Silva**, venho, respeitosamente, apresentar **RECURSO contra a decisão de inabilitação da candidatura de meu pai na Etapa de Habilitação**, publicada na Imprensa Oficial Eletrônica de 3 de outubro de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA SITUAÇÃO DA CANDIDATURA E DO RECONHECIMENTO DO MÉRITO CULTURAL

Inicialmente, é importante registrar que a candidatura de Silas Natanael Neves da Silva foi **efetivamente reconhecida como apta na Etapa de Seleção**, após a análise do recurso apresentado pela família.

Na avaliação inicial, Silas havia obtido 64,33 pontos. Após a apresentação de recurso e a reavaliação realizada pelos três pareceristas, a Comissão reconheceu a necessidade de revisão da pontuação atribuída por um dos avaliadores, elevando sua nota final para **67,33 pontos**.

Posteriormente, o Secretário de Cultura deu provimento ao recurso e determinou a alteração do resultado da Etapa de Seleção, fazendo com que Silas passasse a constar como **CONTEMPLADO**.

Portanto, a presente discussão não diz respeito mais à avaliação de sua trajetória cultural.

A própria Administração Pública reconheceu, após reanálise, que Silas preenchia os critérios de mérito necessários para receber a premiação.

A questão que permanece é exclusivamente a consequência administrativa de seu falecimento antes da conclusão da Etapa de Habilitação.

2. DA NATUREZA DA PREMIAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL

A decisão de inabilitação fundamenta-se na conclusão da Procuradoria Geral do Município de que a premiação teria caráter personalíssimo e, por essa razão, não poderia ser sucedida por herdeiros ou sucessores.

Com todo respeito à manifestação jurídica, entendemos que essa conclusão merece ser **reavaliada à luz da própria natureza da premiação estabelecida pelo edital**.

O item 2.1 do Chamamento Público nº 03/2026 estabelece expressamente que o objeto do edital é a **premiação de agentes culturais que tenham prestado relevante contribuição ao desenvolvimento artístico ou cultural do Município de Atibaia**.

O próprio edital esclarece:

> "Trata-se, portanto, de reconhecimento pela contribuição já realizada pelo agente cultural ao Município de Atibaia."

Ou seja, a premiação não tem por finalidade remunerar uma atividade que Silas ainda deveria realizar.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Não existe, no caso, uma obrigação de apresentação artística futura, execução de projeto, prestação de serviço, contrapartida ou cumprimento de determinada atividade cultural.

Ao contrário, o edital estabelece expressamente que o prêmio possui **natureza jurídica de doação sem encargo**, não implicando obrigação de execução futura, contrapartida ou prestação de contas.

Essa característica é especialmente relevante para a análise do presente caso.

O reconhecimento concedido a Silas decorre de **atividades culturais que já haviam sido realizadas durante sua vida**.

O fato gerador do reconhecimento — sua contribuição cultural para Atibaia — já ocorreu.

Sua trajetória já foi realizada.

Sua contribuição já foi prestada.

E sua candidatura já foi analisada e, após recurso, **reconhecida como merecedora da premiação**.

3. DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO E DA DISTINÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO E O RECEBIMENTO DO VALOR

Compreendemos que a candidatura foi apresentada em nome de Silas e que determinados documentos de habilitação são necessariamente pessoais.

Entretanto, é preciso distinguir duas questões:

a) o reconhecimento da trajetória cultural do agente; e

b) a forma de efetivação patrimonial da premiação após o falecimento do agente reconhecido.

Não se pretende substituir Silas na autoria de sua trajetória, alterar sua candidatura ou atribuir a outra pessoa os méritos que foram reconhecidos pela Comissão.

Também não se pretende que qualquer herdeiro passe a ser considerado agente cultural ou titular da trajetória cultural de Silas.

O que se solicita é diferente:

que seja preservado o reconhecimento já concedido a Silas e que a Administração encontre, com orientação jurídica, a forma legalmente adequada de dar cumprimento à premiação diante de seu falecimento.

O falecimento não altera retroativamente a trajetória cultural de Silas, tampouco elimina o fato de que a Comissão, após reavaliar sua documentação e seu mérito, concluiu que ele deveria ser contemplado.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTAÇÃO COM AUSÊNCIA DE MÉRITO

A decisão de inabilitação registra que não foram apresentados os documentos obrigatórios previstos no item 10.1.1 do edital.

Entretanto, a razão pela qual tais documentos não foram apresentados não foi negligência, desistência ou descumprimento voluntário do edital.

Foi o **falecimento do próprio agente cultural**, ocorrido durante o andamento do certame.

O item 10.1 estabelece prazo de 10 dias úteis após a publicação do resultado final da seleção para apresentação dos documentos de habilitação.

Silas, entretanto, já havia falecido.

Assim, trata-se de uma situação excepcional que não se confunde com uma candidatura que deixou de apresentar documentos por vontade ou omissão do proponente.

A própria Administração reconheceu essa excepcionalidade ao encaminhar o caso para análise da Procuradoria Geral do Município.

Por isso, entendemos que a consequência jurídica dessa situação não deveria ser automaticamente a perda da premiação, mas sim a definição de um **procedimento excepcional para solucionar a impossibilidade material de o próprio agente cumprir atos administrativos posteriores ao seu falecimento**.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

5. DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO FUTURA

Este ponto merece especial destaque.

O edital afirma expressamente que a premiação **não implica obrigação de execução futura, contrapartida ou prestação de contas**.

Portanto, não há atividade cultural que Silas precisaria realizar pessoalmente depois da seleção.

Não há projeto que precise ser executado por seus herdeiros.

Não há obrigação artística a ser transmitida.

Não há contrapartida pessoal a ser cumprida.

A premiação é, conforme expressamente estabelecido pelo Município, um **reconhecimento por aquilo que o agente cultural já realizou**.

Dessa forma, entendemos que o falecimento de Silas impede a prática de determinados atos pessoais de habilitação e formalização, mas não necessariamente elimina o reconhecimento administrativo já concedido pela própria Administração.

6. DA TRAJETÓRIA CULTURAL QUE FUNDAMENTOU A PREMIAÇÃO

É importante também recordar a razão pela qual Silas foi reconhecido como merecedor da premiação.

Silas dedicou aproximadamente **40 anos de sua vida à cultura de Atibaia**.

Sua trajetória começou ainda na década de 1980 e envolveu música, composição, produção cultural, cultura popular, Carnaval, pesquisa, preservação do patrimônio e participação na construção das políticas culturais do Município.

Ainda na década de 1980, participou ativamente do **Movimento Ecológico**, contribuindo para as mobilizações em defesa da preservação ambiental e do patrimônio natural de Atibaia, inclusive nas ações relacionadas à preservação e ao tombamento da Pedra Grande.

Também participou do jornal cultural **Carta de Atibaia**, colaborando para sua viabilização e para a circulação de discussões culturais e sociais no município.

Em 1999, idealizou e produziu o Festival **Nossa Gente**, que reuniu mais de 100 artistas e foi realizado com utilização de recursos próprios, tendo entre seus objetivos chamar a atenção do poder público para a necessidade de políticas públicas de incentivo cultural.

Ao longo dos anos, atuou como músico, compositor, produtor cultural, pesquisador da cultura popular e articulador da classe artística.

Participou da construção do Plano Municipal de Cultura, integrou o COMPOCAT e exerceu a **presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Atibaia entre 2024 e 2025**. Também presidia a União dos Músicos de Atibaia desde 2020.

Nos últimos anos, participou ativamente da reorganização e retomada do Carnaval das Escolas de Samba de Atibaia, contribuindo para a retomada dos desfiles oficiais a partir de 2023.

Essa trajetória não é mencionada aqui para solicitar qualquer favorecimento.

Ela é mencionada porque **foi exatamente essa trajetória que a Comissão analisou e reconheceu quando reviu sua pontuação e o incluiu entre os contemplados**.

7. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos que a Administração reconsidere a decisão de inabilitação.

Caso a Comissão entenda que a documentação originalmente exigida para a Etapa de Habilitação não pode ser apresentada em razão do falecimento, requeremos que essa impossibilidade seja tratada como **situação excepcional decorrente de fato superveniente e alheio à vontade do proponente**, e não como descumprimento voluntário das regras do edital.

Solicitamos, ainda, que a Administração considere a possibilidade de adoção de procedimento específico para:

- reconhecer a validade da seleção e da contemplação de Silas;

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

- preservar o reconhecimento público decorrente da premiação;
- habilitar o espólio ou os sucessores exclusivamente para os atos necessários à formalização e recebimento do valor;
- e definir, com a orientação da Procuradoria Geral do Município, a documentação necessária para esse procedimento.

8. PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, requeremos:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso;

b) a reconsideração da decisão que declarou a candidatura de Silas Natanael Neves da Silva inabilitada;

c) o reconhecimento de que o falecimento do agente cultural constitui situação excepcional, alheia à sua vontade, que impossibilitou materialmente a apresentação pessoal dos documentos de habilitação;

d) a consideração da natureza da premiação prevista no próprio edital, que expressamente a define como reconhecimento por contribuição **já realizada** e como **doação sem encargo**, sem obrigação de execução futura, contrapartida ou prestação de contas;

e) a preservação da condição de contemplado de Silas, já reconhecida na Etapa de Seleção após a reavaliação de seu recurso;

f) caso não seja possível a habilitação direta do espólio ou dos sucessores, que seja indicada expressamente a fundamentação jurídica que impeça essa solução e, alternativamente, seja analisada outra forma juridicamente adequada de efetivação da premiação;

g) que seja disponibilizada à família, caso possível, **a manifestação integral da Procuradoria Geral do Município** que fundamentou a conclusão pela impossibilidade de sucessão da candidatura, permitindo o pleno conhecimento dos fundamentos jurídicos da decisão;

h) subsidiariamente, caso mantida a decisão de inabilitação, que seja apresentada decisão expressamente fundamentada, indicando de maneira específica **qual dispositivo legal ou editalício estabelece que uma premiação cultural de natureza de doação sem encargo, destinada a reconhecer contribuição cultural já realizada, perde seus efeitos em razão do falecimento do agente entre as etapas de seleção e habilitação**.

9. CONSIDERAÇÃO FINAL

Este recurso não busca transformar Silas em alguém que ele não foi, tampouco transferir para seus familiares a trajetória cultural que lhe pertence.

Silas foi o agente cultural. Foi ele quem construiu essa história. Foi ele quem dedicou mais de quatro décadas à cultura de Atibaia.

Foi ele quem participou do Movimento Ecológico e da defesa do patrimônio da cidade; quem produziu eventos com recursos próprios; quem apoiou outros artistas; quem pesquisou a cultura popular; quem atuou na retomada do Carnaval; quem representou os músicos; quem participou da construção das políticas culturais; e quem chegou à presidência do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Foi essa trajetória que a própria Comissão reconheceu ao reavaliar sua candidatura e elevá-la a **67,33 pontos, tornando-o contemplado**.

Por isso, o que pedimos agora é que seu falecimento não apague o reconhecimento que foi oficialmente concedido à sua trajetória.

Sabemos que existe uma questão jurídica a ser solucionada. Respeitamos a manifestação da Procuradoria e não pretendemos ignorá-la.

Solicitamos, contudo, que a questão seja **novamente analisada à luz da natureza específica desta premiação**, do fato de que ela reconhece contribuição cultural já realizada, de sua natureza de doação sem encargo e da circunstância excepcional de o falecimento ter ocorrido durante o próprio procedimento administrativo.

Se não for juridicamente possível realizar o pagamento diretamente aos sucessores, pedimos que a Administração indique qual é o procedimento juridicamente adequado para preservar, na medida do possível, o reconhecimento e os efeitos da premiação concedida a Silas.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

O que buscamos não é um privilégio para a família. É que a morte de um agente cultural não faça desaparecer, automaticamente, o reconhecimento que o próprio Município lhe concedeu por uma vida inteira de contribuição à cultura de Atibaia.

Nestes termos,
pede deferimento.

Beatriz Evangelista Neves da Silva
Filha de **Silas Natanael Neves da Silva**
Processo Eletrônico nº 14.368/26
Protocolo nº 26.399/2026
Chamamento Público nº 03/2026 – PNAB
Atibaia, 5 de outubro de 2026

ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com> 5 de outubro de 2026 às 14:47
Para: Beatriz Neves [redacted]

Prezada Beatriz, boa tarde.

Confirmamos o recebimento do recurso apresentado em relação ao **Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 03/2026**, referente à candidatura de **Silas Natanael Neves da Silva – Protocolo nº 26.399/2026**.

O recurso será devidamente analisado, considerando os argumentos e pedidos apresentados, bem como os elementos constantes do processo administrativo.

Após a conclusão da análise, a decisão será divulgada pelos meios oficiais, conforme as disposições do Edital.

Atenciosamente,
Secretaria Municipal de Cultura

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO: Nº 16.586/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: Nº 04/2026
OBJETO: FOMENTO À PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA - REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE ATIBAIA – PNAB – CICLO 2

RESULTADO FINAL DA ETAPA DE SELEÇÃO – EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL

A Prefeitura da Estância de Atibaia, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048, torna público o **Resultado Final da Etapa de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 04/2026**, após a análise do recurso administrativo apresentado pela Associação Estação Maracanã, Protocolo nº 26.358, pela Comissão de Seleção nomeada pela Portaria nº 5.343-GP, de 17 de abril de 2026, observados os critérios e as disposições estabelecidos no edital.

	PROPONENTE	Protocolo	COTA	30%- Projetos de Entidades com trajetória declarada e comprovada ligada a culturas tradicionais e populares	Pontuação Parecerista 1	Pontuação Parecerista 2	Pontuação Parecerista 3	Pontuação Parecerista 4	Pontuação Bônus	Soma das notas	Média + P.Bônus	Situação
1	ASSOCIAÇÃO CULTURAL NEGRA VISÃO	26.347	NEGRA	SIM	85	86	88	83	2	342	87,50	CONTEMPLADA
2	INSTITUTO DE ARTE E CULTURA GARATUJA	26.286	NÃO	SIM	81	87	89	81	1	338	85,50	CONTEMPLADO
3	ASSOCIAÇÃO INCUBADORA DE ARTISTAS	26.635	NÃO	NÃO	83	89	83	81	0	336	84,00	CONTEMPLADA
4	MATER DEI CAM - CASA DE APOIO A MENINA	26.254	NÃO	NÃO	82	84	72	76	1	314	79,50	SUPLENTE
5	ASSOCIAÇÃO ESTAÇÃO MARACANÃ	26.358	NÃO	NÃO	55	50	57	49	0	211	52,75	DESCLASSIFICADA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA · CULTURA viva · Sistema Nacional de Cultura · POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA · MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Da análise do recurso

Após a análise do recurso administrativo apresentado pela Associação Estação Maracanã, Protocolo nº 26.358, houve alteração parcial da pontuação atribuída por um dos membros da Comissão de Seleção, resultando no **provimento parcial do recurso**.

Entretanto, a pontuação final obtida pela proponente permaneceu inferior ao mínimo de 60 (sessenta) pontos exigido pelo item 12.8, alínea "c", do Edital nº 04/2026, razão pela qual fica mantida sua desclassificação na Etapa de Seleção.

As manifestações técnicas dos pareceristas, a ata de análise administrativa e a decisão do recurso integram a documentação que acompanha a presente publicação.

Da etapa de habilitação

Nos termos do item 13.1 do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, as entidades culturais contempladas no Resultado Final da Etapa de Seleção deverão apresentar os documentos de habilitação no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil posterior à publicação deste resultado na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.
A documentação deverá ser encaminhada por meio do mesmo protocolo eletrônico utilizado para a inscrição, na plataforma 1Doc, disponível em: https://atibaia.1doc.com.br/atendimento.

Documentos obrigatórios, conforme item 13.4 do edital:
a) Declaração Conjunta (Anexo 9), devidamente preenchida e assinada pela representação da entidade cultural;
b) Cópia do Estatuto Social atualizado;
c) Cópia da ata de posse dos dirigentes da entidade cultural atualizada;
d) Relação Nominal dos Dirigentes, de acordo com a ata de posse atualizada;
e) Documentos pessoais da representação da entidade cultural: RG, CPF e comprovante de residência;
f) Cópia simples do comprovante de endereço da entidade cultural, tais como contas de água, luz, correspondência bancária, estatuto ou contrato de aluguel;
g) Certificado de Ponto ou Pontão de Cultura do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura ou, caso não seja localizado, comprovação da certificação por meio dos instrumentos formais previstos no item 13.4, alínea "g", do edital.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA · CULTURA viva · SNC Sistema Nacional de Cultura · POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA · MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

A ausência de documentos obrigatórios, bem como a apresentação de documentos ilegíveis ou protegidos por senha, poderá acarretar a inabilitação da entidade cultural, observadas as disposições editalícias relativas às diligências e ao saneamento de falhas formais.

Na hipótese de inabilitação de entidade contemplada, será observada a convocação de suplentes, respeitada a ordem de classificação, conforme item 13.3 do edital.

As demais disposições relativas à Etapa de Habilitação, inclusive quanto à análise técnica, às diligências e aos recursos, permanecem regidas pelo Edital nº 04/2026.

O Edital completo e seus anexos estão disponíveis para consulta no Google Drive, por meio do link:

https://drive.google.com/drive/folders/16XuBwvNEQcES7NZDRfdAJbOjCkm-35dg?usp=sharing.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA · CULTURA viva · SNC Sistema Nacional de Cultura · POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA · MINISTÉRIO DA CULTURA

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/2026
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026
OBJETO: FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA – REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE ATIBAIA – PNAB – CICLO 2

DECISÃO DE RECURSO

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, **ACOLHO** as manifestações técnicas da Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria nº 5.343-GP, de 17 de abril de 2026, bem como a Ata de Análise Administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, referentes ao recurso interposto pela **Associação Estação Maracanã**, Protocolo nº 26.358, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, em razão da alteração de pontuação realizada por um dos pareceristas, nos termos das manifestações constantes dos autos.

Considerando que a pontuação final da proponente, após a reavaliação, corresponde a **52,75 pontos**, inferior ao mínimo de 60 (sessenta) pontos exigido pelo item 12.8, alínea "c", do edital, **fica mantida a desclassificação da Associação Estação Maracanã na Etapa de Seleção**.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Samuel Quinto Feitosa
Secretário de Cultura

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Processo Eletrônico nº 16.586/2026
Edital de Chamamento Público nº 04/2026
Proponente: Associação Estação Maracanã
Protocolo nº 26.358

ATA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO RECURSO

A presente Ata tem por finalidade registrar a análise administrativa dos apontamentos apresentados pela Associação Estação Maracanã no recurso interposto contra o Resultado Preliminar da Etapa de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB, Ciclo 2.

A análise compreende os aspectos documentais, procedimentais e administrativos de competência da Secretaria Municipal de Cultura, especialmente quanto à documentação apresentada no momento da inscrição, às funcionalidades da plataforma eletrônica 1Doc, às condições de orientação e apoio disponibilizadas aos proponentes e à verificação dos requisitos para participação nas vagas reservadas às cotas raciais.

Ressalta-se que a presente análise não abrange a reavaliação dos critérios de mérito cultural e das respectivas pontuações, matéria de competência dos membros da Comissão de Seleção.

I – Da documentação comprobatória da trajetória cultural

Conforme estabelecido no item 5.2, alínea “d”, do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, a comprovação da trajetória cultural da entidade proponente exige a apresentação de material documental que demonstre as atividades culturais desenvolvidas, não sendo aceitas comprovações apresentadas exclusivamente por meio de links para redes sociais, drives, plataformas de armazenamento em nuvem ou similares, ou endereços eletrônicos que dependam de acesso externo para verificação.

No caso da Associação Estação Maracanã, verificou-se que o portfólio de 181 páginas mencionado no recurso não integrava os documentos efetivamente encaminhados no protocolo de inscrição nº 26.358, tendo sido disponibilizado posteriormente por meio de endereço eletrônico. Na inscrição original, constava apenas a indicação de link direcionado à página digital do Território das Artes, e não à página institucional da Associação proponente.

Ressalta-se que, ainda que o endereço eletrônico indicado pertencesse à própria Associação Estação Maracanã, sua simples disponibilização não supriria a exigência editalícia de apresentação do material comprobatório no protocolo de inscrição.

Adicionalmente, observa-se que a página indicada apresenta predominantemente registros e informações referentes à trajetória cultural do Território das Artes Caravan Maschera e da Cia Caravan Maschera Teatro, sem individualizar suficientemente a participação institucional da Associação Estação Maracanã nas atividades mencionadas.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Dessa forma, a documentação apresentada deve ser apreciada conforme as exigências do instrumento convocatório, observados os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os participantes, bem como os limites da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048.

II – Da alegação de impossibilidade de anexação de documentos na plataforma 1Doc

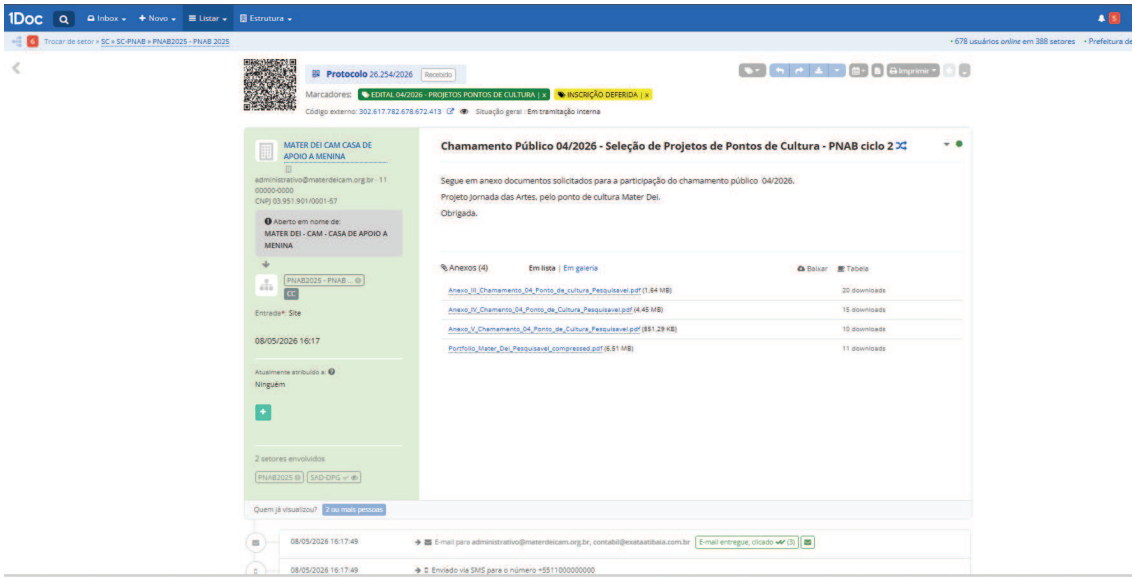
Em seu recurso, a Associação Estação Maracanã reitera a alegação de que a plataforma eletrônica 1Doc não disponibilizava campo específico para inserção de portfólio ou de outros documentos comprobatórios, circunstância que, segundo a recorrente, teria impossibilitado o encaminhamento integral da documentação pertinente à sua candidatura.

Sobre esse apontamento, cabe à Secretaria Municipal de Cultura prestar os esclarecimentos relativos aos procedimentos de inscrição, às funcionalidades disponibilizadas na plataforma e às condições de atendimento oferecidas aos interessados durante o período de inscrições.

Inicialmente, importa distinguir a inexistência de campo individualizado, expressamente identificado como "Portfólio", da efetiva impossibilidade técnica de anexação de documentos à plataforma.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Cultura realizou conferência dos registros eletrônicos das inscrições efetuadas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, identificando a apresentação de múltiplos documentos por outros proponentes por meio da plataforma 1Doc, conforme demonstram as capturas de tela reproduzidas a seguir, que integram a presente Ata como elementos comprobatórios das funcionalidades de anexação disponibilizadas durante o período de inscrições.

Figura 1 – Registro de documentos anexados ao protocolo de inscrição da Mater Dei Cam – Casa de Apoio à Menina



Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Figura 2 – Registro de documentos anexados ao protocolo de inscrição do Instituto de Arte e Cultura Garatuja

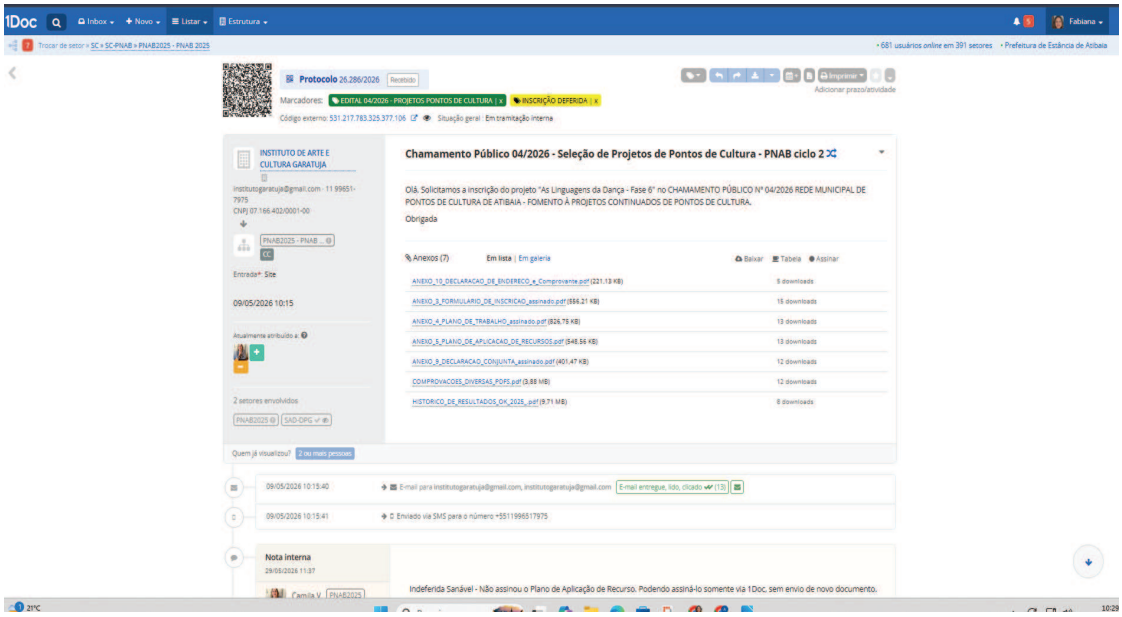
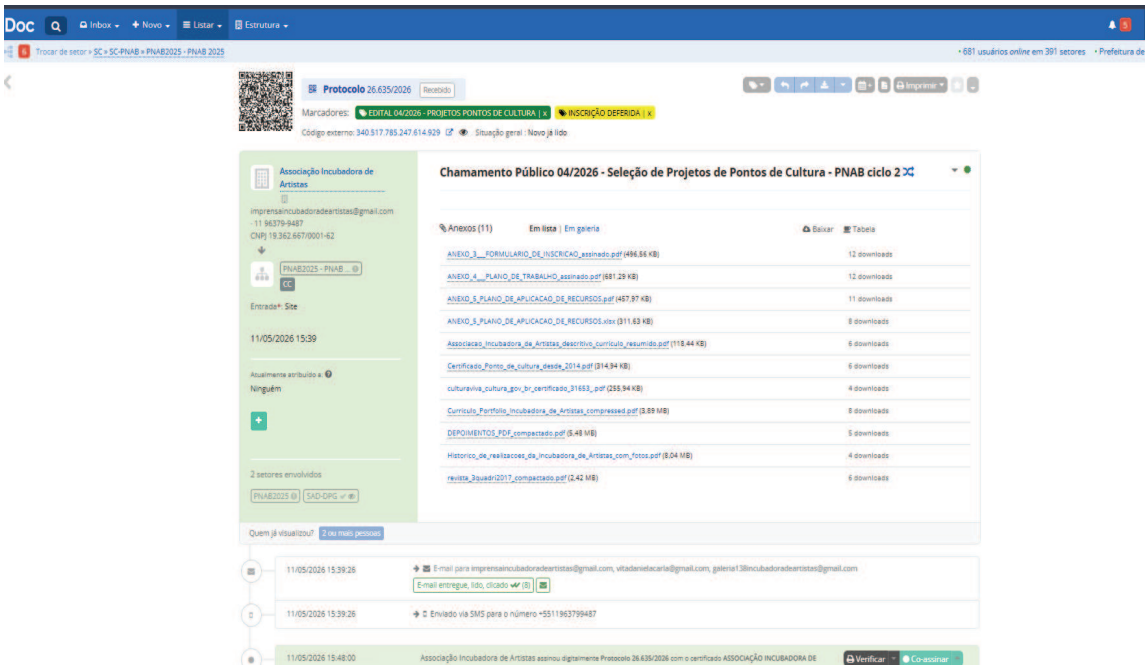


Figura 3 – Registro de documentos anexados ao protocolo de inscrição da Associação Incubadora de Artistas

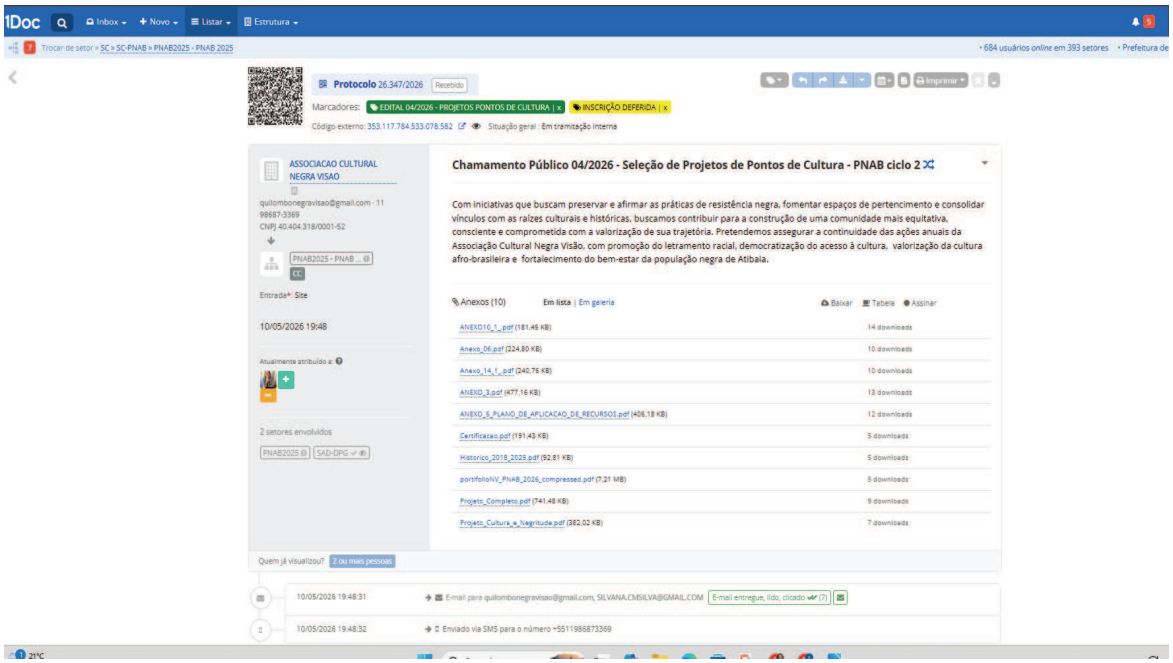


Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Figura 4 – Registro de documentos anexados ao protocolo de inscrição da Associação Cultural Negra Visão



Tal circunstância constitui elemento relevante para a análise da alegação apresentada, uma vez que demonstra a utilização dos recursos de anexação de arquivos por outros participantes do mesmo procedimento de seleção.

Ressalta-se, contudo, que a apresentação de múltiplos documentos por outros proponentes não afasta, isoladamente, a possibilidade de ocorrência de eventual dificuldade técnica específica, devendo a questão ser apreciada em conjunto com os registros eletrônicos disponíveis e as demais informações pertinentes ao funcionamento da plataforma durante o período de inscrições.

A ausência de campo especificamente denominado "Portfólio" não caracteriza, por si só, impossibilidade técnica de apresentação do documento, desde que demonstrada a existência de funcionalidade adequada para sua anexação.

Assim, a análise administrativa deve considerar as funcionalidades efetivamente disponibilizadas, a documentação encaminhada pelos participantes e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando a observância dos princípios da isonomia e da vinculação às regras editalícias.

III – Da orientação e do apoio disponibilizados aos proponentes durante o período de inscrições

Cumpre destacar que o Edital de Chamamento Público nº 04/2026, em seu item 6 – "ORIENTAÇÃO E APOIO AO PROCESSO DE INSCRIÇÃO", estabeleceu expressamente mecanismos de atendimento e orientação aos interessados em participar do certame.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Conforme disposto no subitem 6.1, a Secretaria Municipal de Cultura promoveria plantões presenciais de tira-dúvidas, de caráter orientativo, destinados ao esclarecimento de dúvidas e ao apoio aos agentes culturais no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB.

O subitem 6.2 estabeleceu que os plantões seriam realizados em equipamentos culturais do Município durante o período de inscrições, enquanto o subitem 6.3 previu a divulgação prévia dos dias, horários e locais de atendimento pelos canais oficiais de comunicação da Secretaria Municipal de Cultura.

Por sua vez, o subitem 6.4 estabeleceu que os plantões contariam com equipe técnica habilitada para prestar orientações relativas ao processo de inscrição, ao preenchimento dos formulários, à documentação necessária para cada etapa do edital e às demais disposições administrativas previstas.

Adicionalmente, o subitem 6.5 dispôs que o atendimento ocorreria sem necessidade de agendamento prévio, por ordem de chegada, observada a disponibilidade durante o período de realização dos plantões.

Registra-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura promoveu a divulgação dos plantões por meio dos canais oficiais de comunicação da Prefeitura de Atibaia, inclusive em sua página institucional na rede social Instagram.

A previsão editalícia desses mecanismos, associada à divulgação institucional dos atendimentos, constitui elemento relevante para a análise da alegação apresentada pela recorrente quanto às dificuldades de encaminhamento da documentação pela plataforma 1Doc.

Ressalta-se, entretanto, que, conforme estabelecido no subitem 6.7, os plantões possuíam caráter exclusivamente orientativo, não abrangendo a elaboração, estruturação ou revisão de projetos culturais, tampouco substituindo a leitura integral do edital e de seus anexos.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório contemplou mecanismos destinados a orientar os interessados quanto aos procedimentos de inscrição e às exigências documentais, sem afastar a responsabilidade dos proponentes pela observância das disposições editalícias.

Essas circunstâncias devem ser consideradas em conjunto com os registros eletrônicos das inscrições, as funcionalidades disponibilizadas na plataforma e os demais elementos constantes do processo administrativo.

IV – Da opção pelas cotas raciais

Em relação à participação nas vagas reservadas às ações afirmativas, verificou-se que a Associação Estação Maracanã manifestou expressamente, no formulário de inscrição, sua opção pela cota racial destinada às entidades com maioria de dirigentes ou pessoas em posição de liderança negras, conforme previsto no item 8.2 do Edital de Chamamento Público nº 04/2026.

Quanto à documentação comprobatória, observa-se que o item 5.2, alínea “e”, estabelece como facultativa a apresentação das autodeclarações no momento da inscrição, não sendo possível considerar sua ausência, isoladamente, como irregularidade documental nessa etapa.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Entretanto, a análise da ficha técnica apresentada no Anexo 4 – Plano de Trabalho identificou dois profissionais em funções de coordenação, sendo apenas um declarado negro. Além disso, os documentos apresentados na inscrição não individualizam de maneira suficientemente clara as atribuições e a composição efetiva das posições de liderança do projeto cultural.

Dessa forma, embora tenha sido regularmente manifestada a opção pela cota racial, a documentação apresentada não permite comprovar o atendimento ao requisito de composição majoritariamente negra das posições de liderança do projeto, previsto no item 8.2 do edital.

Assim, **não se reconhece o enquadramento da candidatura na cota racial declarada**, por insuficiência de comprovação do requisito editalício, sem prejuízo do reconhecimento da regularidade da opção manifestada no formulário de inscrição.

Ressalta-se, ainda, que a participação nas vagas reservadas não dispensa o atendimento à pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos exigida para a Etapa de Seleção.

V – Das considerações administrativas

Diante dos elementos examinados, verifica-se que a alegação de impossibilidade de apresentação integral da documentação pela plataforma 1Doc deve ser apreciada mediante análise conjunta das disposições editalícias, dos registros eletrônicos das inscrições e das condições de orientação e apoio disponibilizadas pela Administração.

A utilização dos mecanismos de anexação por outros participantes e a disponibilização de plantões presenciais de esclarecimento de dúvidas constituem elementos pertinentes à análise administrativa, considerados em conjunto com as disposições editalícias e os registros disponíveis no processo.

Quanto ao portfólio de 181 páginas mencionado no recurso, reafirma-se que o referido material não integrava a documentação originalmente protocolada pela Associação Estação Maracanã. Para fins de análise administrativa, considera-se o conjunto documental efetivamente apresentado no período de inscrição, observadas as exigências do instrumento convocatório, o princípio da isonomia entre os participantes e os limites da decisão judicial aplicável.

Ressalta-se que a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048 determinou o regular prosseguimento da inscrição da Associação Estação Maracanã à Etapa de Avaliação de Mérito, em igualdade de condições com os demais proponentes, sem estabelecer autorização específica para complementação documental posterior ao prazo de inscrição. Assim, a análise da candidatura observa o conjunto documental originalmente protocolado e os critérios previstos no instrumento convocatório, especialmente as disposições dos itens 5.2, 7.1.3 e 7.2.4, preservando-se a isonomia entre os participantes e o cumprimento da determinação judicial.

No tocante à opção pelas cotas raciais, verifica-se que a Associação Estação Maracanã manifestou expressamente sua intenção de concorrer às vagas reservadas, conforme registrado no formulário de inscrição. Considerando que o item 5.2, alínea “e”, do edital estabelece como facultativa a apresentação das autodeclarações no momento da inscrição, sua ausência não constitui, isoladamente, irregularidade documental nessa etapa. Entretanto, conforme fundamentado na Seção IV, não foi comprovado, pela documentação apresentada na inscrição, o atendimento ao requisito de composição majoritariamente

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

negra da direção da entidade ou das posições de liderança do projeto, previsto no item 8.2, razão pela qual não se reconhece o enquadramento da candidatura na cota racial declarada.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza administrativa e documental, não representando reavaliação das pontuações atribuídas à candidatura, matéria reservada à apreciação técnica dos membros da Comissão de Seleção.

Os demais argumentos relacionados à avaliação de mérito cultural deverão ser examinados pelos pareceristas competentes, mediante manifestações individualizadas e fundamentadas, observadas as disposições do edital e os limites da decisão judicial.

VI – Dos elementos comprobatórios

A presente análise administrativa fundamenta-se nas disposições do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, na documentação originalmente apresentada pela Associação Estação Maracanã no protocolo de inscrição nº 26.358 e nos registros administrativos relacionados ao procedimento de inscrição.

As capturas de tela reproduzidas na Seção II desta Ata integram a presente manifestação como elementos comprobatórios da utilização das funcionalidades de anexação de documentos da plataforma 1Doc, observados o resguardo dos dados pessoais e a preservação das informações pertinentes à análise administrativa.

VII – Da conclusão

Diante da análise dos argumentos apresentados pela Associação Estação Maracanã, Protocolo nº 26.358, e considerando as manifestações técnicas dos membros da Comissão de Seleção e a análise administrativa realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, conclui-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, em razão da alteração de pontuação efetuada por um dos pareceristas.

Quanto à solicitação de enquadramento na cota racial, embora regularmente manifestada no formulário de inscrição, não restou suficientemente comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no item 8.2 do Edital de Chamamento Público nº 04/2026, conforme fundamentação apresentada nesta Ata.

Contudo, mesmo após a alteração da pontuação, a candidatura obteve média final de **52,75 pontos**, inferior ao mínimo de 60 (sessenta) pontos exigido pelo item 12.8, alínea “c”, do edital, razão pela qual **fica mantida a desclassificação da Associação Estação Maracanã na Etapa de Seleção**.

As alterações e os respectivos fundamentos encontram-se registrados nas manifestações técnicas e administrativas que integram o processo.

Prefeitura da Estância de Atibaia, Secretaria de Cultura, 16 de outubro de 2026.

Comissão Municipal
PNAB CICLO 2
Portaria nº 5.361/26-GP

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/26 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026

CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
FOMENTO À PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

Nº do Protocolo: 26358
Nome do Agente Cultural: Associação da Estação Maracanã
Nome do Parecerista: [redacted]

PARECER/JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS:

DEFERIDO PARCIALMENTE. A nota do item II.f é majorada de 0 para 2 pontos. O plano de trabalho prevê a contratação de artistas locais e regionais, produtora local, agente comunitário e estágios remunerados para pessoas com deficiência, porém a proposta não detalha quantitativos, critérios de contratação ou mecanismos de geração de renda, não justificando a nota máxima.

As demais notas permanecem inalteradas:

Nos critérios I.a, I.b, I.c e III.a, o recurso cita um portfólio de 181 páginas, mas o documento não foi disponibilizado junto ao material analisado. Os links e prints não substituem a comprovação documental organizada da atuação da entidade e da relação com a Cia Caravan Maschera.

Nos critérios II.a, II.b, II.c, II.d, II.e e II.g, o recurso reafirma informações já consideradas na avaliação. Permanecem as inconsistências quanto ao detalhamento dos locais e parcerias, às ementas e faixas etárias, às medidas de acessibilidade, ao protagonismo de grupos vulneráveis, à relação entre oficinas, equipe e orçamento e à composição e metodologia do Comitê Gestor.

Nos critérios III.b, III.c, III.d e III.e, permanecem a ausência de rubricas para ações previstas, datas incompletas, justificativas genéricas, divergências no plano de comunicação e ausência de currículos e comprovações individualizadas da equipe.

Nos critérios IV.b, IV.d, IV.e e IV.f, permanecem a ausência de ações específicas para crianças de 0 a 6 anos, o atendimento parcial às pessoas com deficiência, a falta de previsão de atendimento direto a comunidades tradicionais de matriz africana e a ausência de ações específicas para pessoas LGBTQIA+. Os critérios IV.a e IV.c já receberam pontuação máxima. A pontuação extra permanece zerada por falta de comprovação documental do vínculo institucional e da notória atuação da entidade.

Com a alteração do item II.f, **a nota total passa de 53 para 55 pontos.** Os demais argumentos não justificam alteração das notas atribuídas.

[redacted]

Assinatura do Parecerista

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

FICHA DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO CULTURAL

Nº do Protocolo: 26358
Nome do Agente Cultural: Associação da Estação Maracanã
Nome do Parecerista: [redacted]

ITEM	CRITÉRIOS	DISTRIBUIÇÃO DOS PONTOS			PONTUAÇÃO MÁXIMA NO ITEM
I	**A partir do portfólio, do formulário de inscrição e demais materiais enviados, e considerando os objetivos de Pontos de Cultura definidos na Lei que institui a Política Nacional de Cultura Viva (Lei nº 13.018/2014, art. 6º, I), analisar se a entidade ou coletivo cultural atende aos seguintes critérios:**	**Não Atende**	**Atende Parcialmente**	**Atende Plenamente**	
a)	Promove, amplia e garante a criação e a produção artística e cultural.	0	5	10	5
b)	Garante acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.	0	5	10	5
c)	Realiza atividades culturais gratuitas e abertas ao público com regularidade na comunidade.	0	5	10	5
II	**Efeitos artístico-culturais, sociais e econômicos esperados com o projeto:**	**Não Atende**	**Atende Parcialmente**	**Atende Plenamente**	
a)	O projeto contribui com a prática da cidadania cultural, com a ampliação das condições de acesso da comunidade aos bens e serviços culturais.	0	3	5	3
b)	As oficinas/ações formativas impactam de forma efetiva com a ampliação de repertórios artísticos e culturais.	0	3	5	3
c)	As estratégias de acessibilidade promovem o acesso e o protagonismo das pessoas com deficiência.	0	3	5	3
d)	O projeto estimula a diversidade cultural e a alteridade, promovendo o protagonismo e a interação entre grupos vulneráveis e excluídos.	0	3	5	3
e)	Promove a expressividade e a criação estética.	0	3	5	3
f)	As ações previstas contribuem com a geração de trabalho e renda na comunidade.	0	2	5	2
g)	O projeto prevê estratégias efetivas de participação da comunidade na gestão do Ponto de Cultura.	0	3	5	3
III	**Execução e detalhamento do Plano de Trabalho:**	**Não Atende**	**Atende Parcialmente**	**Atende Plenamente**	
a)	Capacidade técnica, gerencial e operacional da entidade para execução do projeto (vinculação do portfólio com o projeto apresentado)	0	2	4	2
b)	O projeto apresenta coerência e razoabilidade entre as ações, os itens de despesas e seus custos. Define metas razoáveis e exequíveis com informações sobre ações a serem executadas e prazos.	0	2	4	2
c)	O projeto prevê estratégias pertinentes em relação aos resultados pretendidos.	0	3	5	3
d)	O projeto prevê e detalha estratégias de divulgação específicas, com capacidade de democratização da	0	2	4	2

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

	informação acerca de suas ações.				
e)	A equipe técnica prevista é adequada para a realização do projeto.	0	3	5	3
IV	**Abrangência do projeto considerando o público beneficiário a partir das informações dispostas no Planejamentdo Projeto, a candidatura atenderá diretamente os seguintes públicos:**	**Não Atende**	**Atende Parcialmente**	**Atende Plenamente**	
a)	Estudantes da Rede Pública de ensino	0	1	2	2
b)	Primeira Infância (crianças de 0 a 6 anos)	0	1	2	0
c)	População de baixa renda, habitando áreas com precária oferta de serviços públicos e de cultura, incluindo a área rural	0	3	5	5
d)	Pessoas com deficiência e(ou) mobilidade reduzida	0	1	2	1
e)	Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana	0	1	2	0
f)	Pessoas LGBTQIA+	0	1	2	0
PONTUAÇÃO TOTAL		**100 PONTOS**			**55**

PONTUAÇÃO EXTRA		
Identificação do Ponto Extra	**Descrição do Ponto Extra**	**Pontuação**
a	Entidade composta majoritariamente por mulheres (mais de 50%)	0
b	Entidade composta majoritariamente por pessoas LGBTQIAPN+ (mais de 50%)	0
c	Entidade composta majoritariamente por pessoas idosas (mais de 50%)	0
d	Entidade composta majoritariamente por pessoas com deficiência	0
e	Entidade com notória atuação em temáticas relacionadas a: pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres, LGBTQIAP+, idosos, crianças, e demais grupos em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social	0
	PONTUAÇÃO TOTAL	**0**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

PARECER/JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS:

O projeto "Território das Artes Caravan Maschera", da Associação da Estação Maracanã, pretende realizar 7 oficinas formativas de teatro, musicalização, balé, danças populares e pintura, além de uma oficina de artes integradas, um workshop de teatro de bonecos, 6 sessões de cinema, 4 apresentações da Cia Caravan Maschera, 4 apresentações culturais na sede do Jardim Maracanã e 1 edição do Sarau do Maracanã. A proponente possui certificação de Ponto de Cultura, porém o protocolo não apresenta portfólio da Associação da Estação Maracanã nem documentação da Cia Caravan Maschera.

O projeto não atende plenamente a maioria dos critérios estabelecidos pela Política Nacional de Cultura Viva e apresenta inconsistências nos seguintes itens:

I.a) , I.b) e I.c) Não atende plenamente. Os arquivos enviados não comprovam suficientemetne as ações e a atuação da entidade;

II.a) Os locais e parcerias não estão suficientemente detalhados. A seleção dos participantes por "primeiros inscritos - melhores notas" restringe o acesso ao produto cultural;

II.b) As ementas são genéricas e apresentam inconsistências, como a faixa etária do balé (5 a 12 anos na equipe e 6 a 14 anos no público beneficiário);

II.c) A proposta cita Libras e legendagem em algumas atividades, mas o orçamento contempla apenas duas contratações de Libras, sem rubrica para legendagem. Não comprova protagonismo de pessoas com deficiência;

II.d) O texto menciona o atendimento a públicos vulneráveis, mas não detalha a participação desses grupos;

II.e) O teatro de bonecos é citado nos objetivos, mas as metas preveem apenas um workshop, sem rubrica no orçamento e sem profissional indicado na equipe;

II.f) Não atende plenamente. O plano de trabalho prevê a contratação de artistas locais e regionais, produtora local, agente comunitário e estágios remunerados para pessoas com deficiência, porém a proposta não detalha quantitativos, critérios de contratação ou mecanismos de geração de renda, não justificando a nota máxima.;

II.g) O Comitê Gestor tem 4 integrantes (3 da sociedade civil e 1 serviço público), abaixo do mínimo de 4 entidades da sociedade civil e 1 serviço público previsto no edital. O plano prevê encontros trimestrais por vídeo, sem detalhar suficientemente a participação, decisão e acompanhamento;

III.a) Não apresenta portfólio da Associação nem documentos da atuação da Cia Caravan Maschera. Os projetos citados no item 8.1 não têm comprovações;

III.b) A proposta apresenta inconsistências entre plano de trabalho, metas, cronograma e orçamento, além de

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

datas incompletas e justificativas genéricas. A oficina de artes integradas e o workshop de teatro de bonecos não têm rubrica no orçamento;

III) Os resultados esperados são apresentados de forma genérica, sem indicadores suficientes para verificar o alcance das metas e o impacto das atividades;

IV) O plano de comunicação não detalha os públicos, os meios de divulgação, os responsáveis e o cronograma. Também há divergência entre as publicações em redes sociais e as peças indicadas no orçamento;

V) e) Não foram apresentados currículos resumidos ou comprovações dos profissionais. A oficina de artes integradas e o workshop de teatro de bonecos não têm profissional indicado;

IV) Público beneficiário: Não estão previstas ações específicas para a faixa de 0 a 6 anos, povos indígenas ou comunidades tradicionais de matriz africana. Atende parcialmente a pessoas com deficiência. O segmento LGBTQIA+ não foi marcado no item 4.6 do formulário e não possui ações específicas.

A Proposta prevê ações relacionadas a iniciativas de culturas tradicionais e populares, tais como manifestações culturais de matrizes afro-brasileiras, indígenas, quilombolas, culturas de povos e comunidades tradicionais, mestres e mestras da cultura popular e demais expressões culturais comunitárias?

(X) sim ( ) não



Assinatura do Parecerista

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/26 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº

04/2026 CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
FOMENTO À PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

Nº do Protocolo: 26.358/2026
Nome do Agente Cultural: Associação da Estação Maracanã
Nome do Parecerista: [redacted]

PARECER/JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS:

Recurso Indeferido. Após análise das alegações apresentadas no recurso administrativo, reconhece-se a relevância da trajetória cultural relatada pela Associação da Estação Maracanã, especialmente no desenvolvimento de atividades artísticas, formativas e comunitárias. Entretanto, o reconhecimento dessa atuação não implica, automaticamente, o atendimento pleno aos critérios de avaliação estabelecidos no Edital nº 04/2026.

Quanto à alegada ausência de campo específico para apresentação do portfólio, registra-se que a decisão judicial determinou o prosseguimento da candidatura em igualdade de condições com os demais participantes, sem estabelecer pontuação obrigatória ou afastar a competência técnica da Comissão de Seleção para avaliar o mérito cultural. A controvérsia relativa à disponibilização dos documentos deverá ser observada pela Administração no cumprimento da decisão judicial, não constituindo fundamento para atribuição automática das notas pretendidas e na análise de mérito judicial por parte dos pareceristas que haviam o mérito do projeto e a documentação apresentada.

Acerca do mérito cultural, observa-se que o recurso concentra parte significativa de sua argumentação na trajetória histórica da entidade e de seus parceiros. Embora essas experiências sejam relevantes, a avaliação também considera a consistência do Plano de Trabalho, a demonstração objetiva dos resultados pretendidos, a adequação das estratégias de execução e a correspondência entre as atividades, os recursos e os públicos beneficiários.

Nesse sentido, permanecem pertinentes as ressalvas relativas ao detalhamento das ações formativas, à abrangência das medidas de acessibilidade, à demonstração do protagonismo dos públicos atendidos e à definição dos mecanismos de participação comunitária na gestão do Ponto de Cultura. A existência de atividades anteriores e de parcerias institucionais não supre, necessariamente, a necessidade de planejamento específico e verificável para a execução da proposta submetida.

Da mesma forma, as experiências culturais apresentadas não afastam as limitações apontadas quanto à justificativa dos custos, à definição de metas e prazos e à individualização das atribuições e qualificações da equipe técnica. Esses aspectos integram os critérios de execução e detalhamento do Plano de Trabalho e justificam a manutenção das pontuações parciais quando não demonstrado

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

atendimento pleno.

Em relação aos públicos prioritários, o próprio recurso reconhece fragilidades na comprovação do atendimento específico à primeira infância e à população LGBTQIA+. Também é necessário distinguir a existência de parcerias e ações culturais anteriores da previsão efetiva de atendimento direto a determinados segmentos no projeto apresentado, conforme exige o Bloco IV da ficha de avaliação.

Ressalta-se, ainda, que a existência de pontuações diferentes entre pareceristas não representa, isoladamente, erro de avaliação, uma vez que cada análise decorre de apreciação técnica individualizada, devidamente fundamentada nos critérios editalícios. A simulação de uma nova média apresentada pela recorrente constitui hipótese e não demonstra a obrigatoriedade de revisão das notas.

Assim, embora sejam reconhecidos o esforço da proponente, sua atuação cultural e a importância social das atividades descritas, os argumentos recursais não demonstram, de maneira suficiente, o atendimento pleno e simultâneo aos critérios cuja majoração é solicitada, especialmente aqueles relacionados à qualidade do planejamento, à exequibilidade, à acessibilidade e à definição dos resultados esperados.

Diante do exposto, no âmbito da análise técnica de mérito cultural, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO, mantendo-se as pontuações originalmente atribuídas, por não terem sido apresentados fundamentos técnicos suficientes para justificar sua alteração, ressalvada a necessidade de cumprimento integral da determinação judicial quanto às condições de avaliação da candidatura.

[redacted], 14 de outubro de 2026.

[redacted]

Assinatura do Parecerista

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/26 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº

04/2026 CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

Nº do Protocolo: 26.358
Nome do Agente Cultural: Associação Estação Maracanã
Nome do Parecerista: [redacted]

PARECER/JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS:

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DO RECURSO – ETAPA DE SELEÇÃO

Trata-se da reanálise técnica do recurso apresentado pela Associação Estação Maracanã contra a pontuação atribuída à sua candidatura na Etapa de Seleção do Edital nº 04/2026.

A presente manifestação examina os argumentos recursais à luz dos critérios de mérito cultural previstos no edital, dos documentos efetivamente apresentados no protocolo original de inscrição e dos fundamentos constantes da Ficha de Avaliação anteriormente emitida por esta parecerista, que atribuiu à candidatura 57 (cinquenta e sete) pontos.

A análise observa a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048, que assegurou a avaliação da candidatura em igualdade de condições com os demais participantes, sem determinar pontuação específica.

1. Da documentação e da trajetória cultural da proponente

A entidade formalmente inscrita no certame é a Associação Estação Maracanã. Entretanto, parcela significativa das atividades e experiências culturais utilizadas para demonstrar sua trajetória encontra-se identificada nos documentos como realizações do Território das Artes Caravan Maschera e da Cia Caravan Maschera Teatro.

Não se questiona a existência de possíveis vínculos ou atuações conjuntas entre essas estruturas, tampouco a relevância das atividades culturais apresentadas. A questão técnica consiste na insuficiência de elementos que permitam individualizar, com a segurança documental necessária, a participação institucional da Associação nas realizações utilizadas como fundamento para a pontuação.

Reconhece-se, igualmente, a relevância da certificação da Associação como Ponto de Cultura, concedida em 21 de junho de 2024. Contudo, tal reconhecimento não substitui, por si só, a comprovação documental da trajetória cultural exigida pelo edital, especialmente quanto à demonstração de atuação continuada por período mínimo de três anos e à atribuição das atividades à entidade proponente.

A presente reanálise considera os documentos efetivamente apresentados no protocolo original de inscrição, observados os critérios estabelecidos no edital. As questões relativas à forma de apresentação, à plataforma 1Doc e à documentação disponibilizada posteriormente são objeto da

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

manifestação administrativa da Secretaria Municipal de Cultura.

2. Da reanálise dos critérios de mérito

cultural Item I – trajetória e atuação cultural

Critério I.a – Promove, amplia e garante a criação e a produção artística e cultural.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

Embora o recurso apresente referências a espetáculos, oficinas, festivais e produções artísticas, os elementos originalmente apresentados não demonstraram suficientemente a participação institucional da Associação Estação Maracanã nessas realizações, predominantemente identificadas com o Território das Artes e a Cia Caravan Maschera.

Critério I.b – Garante acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

As iniciativas de democratização do acesso à cultura mencionadas no recurso são pertinentes aos objetivos da Cultura Viva. Entretanto, permanece insuficiente a demonstração documental de sua realização pela entidade formalmente inscrita, não sendo possível atribuir automaticamente à Associação a trajetória apresentada em nome das demais iniciativas culturais.

Critério I.c – Realiza atividades culturais gratuitas e abertas ao público com regularidade na comunidade.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

Os documentos apresentados na inscrição não individualizaram suficientemente a atuação regular da Associação Estação Maracanã na realização das atividades culturais gratuitas mencionadas. A avaliação não nega a existência dessas ações, mas registra a insuficiência de comprovação de sua vinculação institucional à proponente.

Item II – Efeitos artístico-culturais, sociais e econômicos esperados

Pontuação mantida: 35 (trinta e cinco) pontos.

A avaliação original já reconheceu o atendimento pleno aos sete critérios deste item, atribuindo pontuação máxima a todos eles.

Foram consideradas as ações de formação, criação e difusão cultural, as estratégias de acessibilidade e valorização da diversidade, a previsão de contratação de artistas, a participação remunerada de pessoas com deficiência e os mecanismos de participação comunitária, incluindo a atuação do Comitê Gestor.

Assim, os argumentos recursais referentes aos efeitos positivos esperados da proposta já se encontram contemplados na pontuação originalmente atribuída.

Mantêm-se as pontuações dos critérios II.a a II.g, totalizando 35 (trinta e cinco) pontos.

Item III – Execução e detalhamento do plano de trabalho

Critério III.a – Capacidade técnica, gerencial e operacional da entidade para execução do projeto.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

Embora o Plano de Trabalho apresente equipe, estrutura organizacional e ações de execução, não foram identificados elementos suficientes para vincular, de forma individualizada, a experiência operacional apresentada à Associação Estação Maracanã.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

A pontuação não representa afirmação de incapacidade da entidade, mas decorre da insuficiência de comprovação do requisito específico de mérito, não se confundindo com exigências documentais próprias da Etapa de Habilitação.

Critério III.b – Coerência e razoabilidade entre ações, despesas, custos, metas e prazos.

Pontuação mantida: 2 (dois) pontos.

Foi reconhecida a correspondência geral entre as ações propostas e as despesas previstas. Contudo, permaneceram fragilidades na demonstração de parâmetros de preços e memórias de cálculo, além da ausência de preenchimento das datas de início e término das metas e etapas no cronograma.

A experiência cultural mencionada no recurso não supre essas informações específicas do planejamento, justificando a manutenção da pontuação parcial.

Critério III.c – Estratégias pertinentes em relação aos resultados pretendidos.

Pontuação mantida: 5 (cinco) pontos.

A avaliação original reconheceu integralmente a pertinência das estratégias propostas, considerando a articulação entre formação, produção, difusão cultural e participação comunitária. Não há fundamento para revisão da pontuação máxima já atribuída.

Critério III.d – Estratégias de divulgação e democratização da informação.

Pontuação mantida: 4 (quatro) pontos.

As estratégias de divulgação foram consideradas suficientemente detalhadas, contemplando diferentes meios de comunicação e ações direcionadas à comunidade. O atendimento pleno ao critério já foi reconhecido na avaliação original.

Critério III.e – Adequação da equipe técnica prevista.

Pontuação mantida: 3 (três) pontos.

A avaliação reconheceu a existência de equipe relacionada às ações propostas e a compatibilidade geral entre funções e atividades. Entretanto, os elementos apresentados não permitiram aferir integralmente a experiência e a qualificação dos profissionais para todas as atribuições previstas.

A trajetória geral da Companhia ou de sua equipe-núcleo não substitui a demonstração individualizada da adequação técnica dos profissionais às funções propostas, justificando a pontuação parcial.

Item IV– Abrangência do projeto e público

beneficiário Critério IV.a – Estudantes da rede pública

de ensino.

Pontuação mantida: 1 (um) ponto.

A avaliação reconheceu a previsão de atendimento a estudantes da rede pública. Entretanto, o planejamento não detalhou suficientemente as unidades escolares envolvidas, o quantitativo de estudantes diretamente beneficiados e a forma de participação desse público, justificando a pontuação parcial.

Critério IV.b – Primeira infância, crianças de 0 a 6 anos.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

Embora o projeto contemple atividades infantis, não foi identificada previsão suficientemente específica de atendimento direto à faixa etária de 0 a 6 anos. A referência genérica ao público infantil não demonstra o atendimento ao recorte etário exigido pelo critério.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Critério IV.c – População de baixa renda e territórios com oferta cultural reduzida.

Pontuação mantida: 5 (cinco) pontos.

O atendimento pleno já foi reconhecido, considerando a previsão de ações em bairros periféricos, áreas rurais e comunidades com menor acesso a equipamentos e serviços culturais.

Critério IV.d – Pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Pontuação mantida: 2 (dois) pontos.

A avaliação original reconheceu integralmente as medidas de acessibilidade previstas, incluindo recursos de Libras, utilização de espaços acessíveis e participação de pessoas com deficiência nas atividades propostas.

Critério IV.e – Povos indígenas e comunidades tradicionais de matriz africana.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

O recurso menciona parceria com o Terreiro de Candomblé INZO Musambu Mutaklambo Dandalunda e ações relacionadas à valorização das manifestações culturais afro-brasileiras.

Reconhece-se a relevância dessas iniciativas. Entretanto, a documentação indicada para comprovação da parceria identifica o Território das Artes, sem individualizar a Associação Estação Maracanã como entidade parceira.

Além disso, o Plano de Trabalho originalmente apresentado não demonstrou suficientemente quais ações seriam diretamente destinadas a povos indígenas ou comunidades tradicionais de matriz africana, nem a forma específica de participação desses públicos.

A existência da parceria mencionada não supre, isoladamente, a necessidade de demonstração do atendimento direto exigido pelo critério.

Critério IV.f – Pessoas LGBTQIA+.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

Embora o recurso apresente referências à diversidade e à inclusão, o planejamento originalmente submetido à avaliação não individualizou suficientemente ações específicas ou previsão de atendimento direto à população LGBTQIA+, conforme exigido pelo critério.

3. Da pontuação extra e das divergências entre avaliações

Pontuação extra – Notória atuação da entidade em temáticas relacionadas a grupos em situação de vulnerabilidade.

Pontuação mantida: 0 (zero) ponto.

A proposta contempla ações inclusivas direcionadas a diferentes públicos, devidamente consideradas nos critérios pertinentes. Entretanto, a pontuação extra exige demonstração da notória atuação da própria entidade proponente nessas temáticas.

Os registros de trajetória cultural originalmente apresentados não foram suficientes para atribuir à Associação Estação Maracanã a atuação institucional exigida, por se encontrarem predominantemente vinculados ao Território das Artes e à Cia Caravan Maschera.

Quanto às divergências entre as notas dos avaliadores mencionadas no recurso, ressalta-se que a avaliação de mérito cultural comporta apreciação técnica individualizada, desde que fundamentada nos critérios editalícios. A atribuição de pontuação superior por outro parecerista não caracteriza, isoladamente, erro na avaliação realizada, nem determina sua revisão automática.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

4. Conclusão

Após a reanálise dos argumentos apresentados no recurso, considerados os critérios estabelecidos no Edital nº 04/2026, a documentação originalmente submetida à avaliação e os fundamentos registrados na Ficha de Avaliação de Mérito Cultural, não foram identificados elementos técnicos suficientes para justificar a alteração das pontuações atribuídas.

A manutenção das notas decorre da análise individualizada do atendimento aos critérios, especialmente quanto à comprovação da trajetória cultural e da capacidade técnico-operacional da entidade proponente, sem desconsiderar a relevância das atividades desenvolvidas pelo Território das Artes e pela Cia Caravan Maschera ou afirmar a inexistência de vínculos entre essas iniciativas.

Diante do exposto, manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de revisão das pontuações de sua avaliação individual, mantendo-se integralmente a pontuação originalmente atribuída de 57 (cinquenta e sete) pontos, pelos fundamentos técnicos apresentados.

A presente manifestação restringe-se à análise técnica de mérito cultural, permanecendo as questões administrativas e documentais de competência da Secretaria Municipal de Cultura tratadas em manifestação própria.

[redacted] 14 de outubro de 2026.

[redacted]

Assinatura do Parecerista

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/26 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026

CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
FOMENTO À PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

Nº do Protocolo:26.358
Nome do Agente Cultural: Associação da Estação Maracanã
Nome do Parecerista: [redacted]

PARECER/JUSTIFICATIVA DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS:

Após análise das razões recursais apresentadas pela Associação da Estação Maracanã, mantém-se o entendimento técnico que fundamentou as pontuações atribuídas, pelos motivos expostos a seguir.

Da documentação exigida e da responsabilidade da proponente

O item 5.2 do Edital exige a apresentação de material comprobatório das atividades culturais desenvolvidas pela entidade candidata há, no mínimo, três anos no Município de Atibaia, incluindo comprovação de atuação anterior a 04 de abril de 2023 e registros recentes que demonstrem sua continuidade.

O Edital também estabelece que não serão aceitas comprovações apresentadas exclusivamente por links de redes sociais, drives, plataformas de armazenamento em nuvem ou endereços eletrônicos dependentes de acesso externo.

Embora o recurso alegue a inexistência de campo específico para anexação do portfólio, o instrumento convocatório previa o envio de documentos complementares que a proponente julgasse necessários à avaliação. O próprio Plano de Trabalho, no item 9.1 – Informações Complementares, disponibilizava espaço para inclusão de informações relevantes à compreensão da atuação da entidade.

A candidata utilizou esse campo, porém nele apresentou referências eletrônicas e imagens de páginas institucionais, sem incorporar o material comprobatório organizado e individualizado de sua trajetória cultural.

A indicação de endereços eletrônicos não equivale, por si só, à apresentação dos documentos exigidos, tampouco transfere aos pareceristas a responsabilidade de localizar, selecionar e reunir provas dispersas em ambientes externos.

Ressalta-se que o próprio representante legal declarou ciência das regras do Edital e responsabilidade pelas informações e documentos apresentados, bem como afirmou que a entidade possuía capacidade gerencial, técnica e operacional para executar o projeto, não sendo mera intermediária em sua execução.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Da decisão judicial e da avaliação de mérito

O recurso faz reiteradas referências à decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048.

A decisão assegurou o prosseguimento da candidatura para a etapa de avaliação de mérito, em igualdade de condições com os demais concorrentes, sem estabelecer pontuação específica ou reconhecimento prévio do mérito cultural da proposta.

Em cumprimento à determinação judicial, a candidatura foi submetida à avaliação, observados os critérios estabelecidos no Chamamento Público nº 04/2026.

A decisão judicial não substitui a análise técnica dos critérios avaliativos, nem determina o reconhecimento de atendimento pleno aos requisitos de pontuação.

A presente manifestação, portanto, não questiona a determinação judicial, limitando-se ao exame das razões apresentadas para revisão das notas atribuídas.

Da apresentação do portfólio e dos documentos indicados no recurso

O recorrente sustenta que o portfólio reúne documentos e registros de atividades anteriores à inscrição e que sua apresentação posterior não constituiria inovação documental.

Entretanto, **a preexistência dos fatos ou dos documentos não se confunde com sua apresentação tempestiva como documentação integrante da candidatura**.

O arquivo denominado *"LIMINAR – PORTFÓLIO TERRITÓRIO DAS ARTES – PNAB 2026 – ATIBAIA"*, atualmente disponibilizado por meio do site do Território das Artes e relacionado à documentação da medida judicial, não integrou o conjunto de arquivos originalmente disponibilizados para a avaliação de mérito.

Sua existência em ambiente eletrônico externo não demonstra, por si só, que tenha sido apresentado como documento integrante da inscrição.

A avaliação foi realizada com base no material efetivamente submetido aos pareceristas, não sendo possível presumir a apresentação regular de documentos que não constavam desse conjunto.

Ademais, mesmo considerando o conteúdo do arquivo indicado no recurso para examinar as alegações apresentadas, permanece uma questão essencial: **a identificação da entidade à qual pertence a trajetória cultural documentada**.

Da identificação da proponente e da vinculação da trajetória cultural

A entidade inscrita no certame é a **Associação da Estação Maracanã, CNPJ nº 08.979.275/0001-20**.

Entretanto, a candidatura apresenta recorrente sobreposição entre a Associação, o Território das Artes Caravan Maschera e a Cia Caravan Maschera Teatro, sem individualizar suficientemente suas respectivas funções, responsabilidades e trajetórias.

No Formulário de Inscrição, a descrição das atividades culturais passa a utilizar a denominação "coletivo" e atribui ao grupo a produção de espetáculos desde 2010. Também menciona a Cia Caravan Maschera como responsável pela produção de diversos espetáculos.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

O Plano de Trabalho prevê a criação de novo espetáculo para o repertório da Companhia, a circulação de suas produções e ações de fortalecimento de sua visibilidade, além de utilizar a denominação Território das Artes Caravan Maschera tanto para o projeto quanto para o Ponto de Cultura mencionado na proposta.

O portfólio posteriormente indicado pelo recorrente também concentra suas evidências na trajetória artística da Cia Caravan Maschera e nas atividades do Território das Artes. Embora afirme que a Associação representa legalmente o Território, não apresenta demonstração documental suficientemente individualizada dessa relação para fins de atribuição da trajetória cultural à entidade candidata.

Não se questiona a possibilidade de atuação conjunta entre associação, companhia artística e projeto cultural. O que se exige é que a documentação permita identificar **a natureza dessa relação e a efetiva participação da pessoa jurídica proponente nas atividades utilizadas como comprovação de sua trajetória**.

A existência de atividades culturais da Cia Caravan Maschera e do Território das Artes não é contestada. Contudo, **a comprovação da trajetória desses agentes não equivale automaticamente à comprovação da trajetória institucional da Associação da Estação Maracanã**.

Essa distinção é determinante, pois o Edital exige a comprovação das atividades desenvolvidas pela entidade cultural efetivamente inscrita, e não apenas a demonstração de experiências de grupos, projetos ou organizações a ela relacionados.

Das informações institucionais disponíveis e dos limites da avaliação

Em consulta complementar aos endereços eletrônicos mencionados no contexto do recurso, verificou-se que a Associação da Estação Maracanã possui página institucional própria, na qual apresenta identificação cadastral, programas permanentes, oficinas e atividades comunitárias.

Nas páginas examinadas, contudo, não foi identificada documentação suficiente para esclarecer a relação institucional com o Território das Artes e a Cia Caravan Maschera.

Por outro lado, o site do Território das Artes disponibiliza acesso ao arquivo denominado *"LIMINAR – PORTFÓLIO TERRITÓRIO DAS ARTES – PNAB 2026 – ATIBAIA"*, cujo conteúdo se concentra predominantemente na trajetória cultural do Território e da Companhia.

Essas consultas foram realizadas exclusivamente para conferência das alegações recursais, **não constituindo complementação da candidatura nem fundamento das pontuações originalmente atribuídas**.

A responsabilidade pela apresentação clara, organizada e documentalmente verificável da trajetória cultural pertence à entidade candidata, nos termos do Edital.

Não compete aos pareceristas reconstruir a candidatura por meio de pesquisas externas, presumir vínculos institucionais ou atribuir automaticamente à proponente experiências apresentadas em nome de outros agentes culturais.

Da autonomia técnica e do pedido de revisão das notas

O recurso utiliza as diferenças entre as pontuações atribuídas pelos pareceristas como

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

argumento para revisão da avaliação, além de requerer atendimento pleno em diversos critérios.

Entretanto, a divergência entre avaliações não constitui, isoladamente, demonstração de erro ou violação à isonomia.

A análise de mérito admite conclusões técnicas distintas, desde que fundamentadas na documentação apresentada e nos parâmetros estabelecidos pelo Edital.

Da mesma forma, é legítimo ao recorrente solicitar revisão de pontuação, inclusive requerendo nota máxima. Contudo, **o pedido não vincula a avaliação**, sendo necessário demonstrar objetivamente o atendimento pleno ao critério questionado.

A simples existência de registros de atividades culturais, ou a atribuição de pontuação superior por outro parecerista, não determina automaticamente o atendimento pleno dos requisitos avaliativos.

No caso dos critérios **I.a, I.b, I.c e III.a**, as notas zero decorreram da ausência de material comprobatório apresentado na inscrição que permitisse aferir e vincular à Associação da Estação Maracanã a trajetória cultural e a capacidade técnica declaradas.

Quanto aos demais critérios questionados, as pontuações refletem o grau de atendimento identificado nos documentos avaliados, consideradas as ações propostas e as fragilidades de detalhamento, execução e comprovação apontadas na avaliação original.

O recurso não demonstra erro técnico concreto que justifique a substituição dessas conclusões pelas pontuações pretendidas.

CONCLUSÃO

A análise das razões recursais não identificou fundamentos suficientes para alteração das notas atribuídas.

A candidatura foi submetida à avaliação de mérito em cumprimento à determinação judicial, permanecendo a atribuição das pontuações sujeita aos critérios estabelecidos no Chamamento Público nº 04/2026.

O principal fundamento da avaliação permanece inalterado: **não foi apresentado, no conjunto documental da inscrição, material comprobatório que permitisse aferir de forma suficiente a trajetória cultural da Associação da Estação Maracanã e sua vinculação às experiências atribuídas à Cia Caravan Maschera e ao Território das Artes Caravan Maschera**.

A recorrente sobreposição entre a entidade proponente, a Companhia e o Território, sem individualização documental suficiente das respectivas atribuições, compromete a aferição dos critérios que exigem comprovação da trajetória institucional e da capacidade técnica vinculada ao projeto.

Ressalta-se que a avaliação não nega a existência das atividades culturais desenvolvidas pela Cia Caravan Maschera ou pelo Território das Artes, mas reconhece que **essas experiências não podem ser automaticamente atribuídas à pessoa jurídica candidata sem demonstração documental suficiente dessa vinculação**.

As demais pontuações foram atribuídas conforme o grau de atendimento aos critérios previstos no Edital, não tendo o recurso demonstrado erro que justifique sua majoração.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL
ALDIR BLANC
DE FOMENTO À CULTURA

Diante do exposto, manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de revisão das pontuações, mantendo-se integralmente as notas atribuídas na avaliação original, por seus fundamentos técnicos e documentais.

08/10/2026,



Assinatura do Parecerista

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Gmail **ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com>**

RECURSO ADMINISTRATIVO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026 – PROTOCOLO 26.358 – ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ

2 mensagens

Caravan Maschera [redacted] 7 de outubro de 2026 às 01:59
Para: ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA <aldirblancatibaia@gmail.com>

Prezados(as),

A **Associação da Estação Maracanã**, proponente do projeto **Território das Artes Caravan Maschera**, protocolo nº **26.358/2026**, encaminha, em anexo, **Recurso Administrativo referente ao resultado da Etapa de Seleção do Chamamento Público nº 04/2026 – Fomento a Projetos Continuados de Pontos de Cultura**.

O documento anexo apresenta o pedido de revisão das pontuações atribuídas, acompanhado da contextualização integral do processo, incluindo o recurso administrativo anteriormente apresentado, a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº **1002914-65.2026.8.26.0048** e a indicação objetiva das páginas do portfólio que contêm as comprovações correspondentes a cada critério de avaliação.

Atenciosamente,
ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ
Projeto: Território das Artes Caravan Maschera
Protocolo nº 26.358/2026

Recurso_Final_Estacao_Maracana.pdf
5586K

ALDIR BLANC 2024_ATIBAIA [redacted] 7 de outubro de 2026 às 07:38
Para: Caravan Maschera <caravan.teatro.br@gmail.com>

Prezado,

Recurso recebido.

Após o julgamento e análise dos recursos, a decisão e o resultado final da etapa de seleção serão divulgados na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

Após esta etapa, não caberá mais recurso.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 04/2026 – FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

Processo Eletrônico nº 16.586/2026

Protocolo nº 26.358/2026

Proponente: Associação da Estação Maracanã

Projeto: Território das Artes Caravan Maschera

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DAS NOTAS E DE NOVA ANÁLISE DO MÉRITO COM ACESSO EFETIVO AO PORTFÓLIO

Atibaia/SP – outubro de 2026

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

1. Síntese do recurso e pedido central

À Comissão de Seleção e aos(às) pareceristas responsáveis pelo Chamamento Público nº 04/2026,

A Associação da Estação Maracanã, proponente da candidatura de protocolo nº 26.358/2026, apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a pontuação atribuída na etapa de avaliação de mérito cultural. O recurso concentra-se, em primeiro lugar, no efeito concreto produzido pela não disponibilização adequada do portfólio institucional aos avaliadores e, em segundo lugar, na demonstração objetiva, critério por critério, de onde se encontram as provas no Portfólio Território das Artes Caravan Maschera – PNAB 2026 – Atibaia, composto por 181 páginas.

A tese central é simples e verificável: a plataforma utilizada para a inscrição não ofereceu campo próprio para a anexação do documento comprobatório em PDF; essa deficiência foi reconhecida judicialmente; a liminar determinou o prosseguimento da candidatura em igualdade de condições com os demais proponentes; porém, na avaliação subsequente, dois pareceres atribuíram nota zero justamente aos critérios cuja comprovação dependia do portfólio, afirmando expressamente que a causa da nota zero era a ausência ou insuficiência do material comprobatório.

> **O pedido não é de tratamento privilegiado. Pede-se apenas que a avaliação seja realizada com acesso efetivo ao mesmo tipo de material comprobatório que o próprio edital exige para aferir trajetória, regularidade e capacidade operacional, e que as notas sejam revistas à luz das provas já existentes e organizadas no portfólio.**

2. Nota de navegação para a Comissão

Para facilitar a revisão humana e também a leitura automatizada do recurso, todas as referências ao portfólio foram padronizadas da seguinte forma:

- “Portfólio, p. X” = página X do arquivo PDF de 181 páginas intitulado “PORTFÓLIO TERRITÓRIO DAS ARTES – PNAB 2026 – ATIBAIA”.
- Quando houver faixa de páginas, a primeira página apresenta a tese/eixo e as páginas seguintes apresentam fotografias, cartazes, matérias, declarações, registros audiovisuais, notícias ou outros documentos comprobatórios.
- O quadro final deste recurso funciona como índice de evidências por critério de pontuação.

3. Contexto excepcional da candidatura

A inscrição da Associação da Estação Maracanã foi inicialmente indeferida sob o fundamento de ausência do material comprobatório exigido no item 5.2 do edital. Ocorre que, no momento da inscrição, a plataforma eletrônica disponibilizada pela própria Secretaria Municipal de Cultura não continha campo específico destinado ao envio dessa documentação em formato PDF.

Apesar dessa impossibilidade técnica, a proponente utilizou os meios disponíveis no formulário, incluindo sua certificação como Ponto de Cultura, capturas de tela, referências institucionais e links. O próprio processo judicial registra que a Associação valeu-se do espaço textual livre existente para apresentar esses elementos.

Em 10 de setembro de 2026, no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048, o Juízo da 4ª Vara Cível de Atibaia reconheceu, em cognição sumária, que a plataforma não continha campo destinado ao envio da documentação em PDF e consignou que essa circunstância reduz a plausibilidade de imputar exclusivamente à Associação a ausência formal do documento.

A decisão deferiu a liminar e determinou o regular prosseguimento da inscrição para a etapa de avaliação de mérito “em igualdade de condições com os demais proponentes”.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

4. Igualdade de condições: dimensão material, e não apenas formal

A reinclusão formal da candidatura no processo seletivo, por si só, não elimina o prejuízo se a avaliação subsequente continuar sendo realizada sem acesso ao portfólio cuja ausência decorreu da deficiência da própria plataforma. A igualdade de condições determinada judicialmente deve produzir efeito material na fase de mérito: o projeto precisa ser examinado com acesso aos elementos necessários para aferir sua trajetória, regularidade e capacidade técnica.

Não se afirma aqui, de maneira categórica, que a Administração tenha descumprido deliberadamente a decisão judicial. O que se demonstra é que o resultado concreto da avaliação revela que o mesmo obstáculo reconhecido na liminar continuou produzindo efeitos sobre a pontuação, pois os pareceres que atribuíram zero aos critérios I.a, I.b, I.c e III.a justificaram expressamente essas notas pela ausência ou insuficiência do portfólio.

5. Não se trata de documento novo ou de inovação extemporânea

O acesso ao portfólio não deve ser confundido com apresentação posterior de fatos novos. Os canais institucionais da proponente e do Território das Artes/Cia Caravan Maschera já constavam da candidatura original. Os próprios pareceres registram que o formulário continha e-mail institucional, site e Instagram relacionados ao Território/Caravan Maschera.

O documento ora organizado não inventa uma trajetória após o encerramento das inscrições: ele reúne, em um único PDF, provas preexistentes — notícias, cartazes, fotografias, declarações, documentos oficiais, registros de projetos, cartas institucionais e evidências de atuação — cuja apresentação regular em arquivo único foi inviabilizada pela ausência do campo de upload.

Assim, a providência requerida é a apreciação efetiva de material comprobatório preexistente, cuja existência e localização já haviam sido indicadas, e não a criação de uma nova candidatura.

5-A. O recurso administrativo anterior já demonstrava a falha da plataforma

Antes mesmo do ajuizamento do Mandado de Segurança, a Associação da Estação Maracanã apresentou recurso administrativo no formulário oficial do próprio edital (Anexo 08), datado de 2 de junho de 2026. Esse documento é agora juntado integralmente ao final deste recurso como ANEXO I, justamente para que os(as) pareceristas possam compreender a sequência dos fatos e verificar, diretamente, o que foi alegado à Administração antes da decisão judicial.

O recurso anterior não pediu autorização para criar documentação nova nem para complementar a inscrição fora do prazo. Ao contrário, afirmou expressamente que buscava o reconhecimento de que a documentação comprobatória já integrava a inscrição e que a conclusão de “ausência” decorria de equívoco material na leitura do que fora submetido.

Mais importante: o Anexo 08 registra, por escrito e por meio de capturas de tela da própria plataforma, que o sistema eletrônico NÃO CONTINHA CAMPO ESPECÍFICO para “Portfólio”, “Trajetória Institucional”, “Comprovação de Atuação Cultural”, “Histórico Institucional” ou nomenclatura equivalente. O recurso mostra que a arquitetura da plataforma limitava-se aos anexos indicados pelo sistema, sem orientar de forma objetiva e inequívoca onde o material da alínea “d” do item 5.2 deveria ser enviado.

Diante dessa limitação técnica, a Associação utilizou os espaços efetivamente disponibilizados pela Administração e, em boa-fé, inseriu registros visuais, materiais gráficos, certificado de Ponto de Cultura, capturas de tela, páginas institucionais, referências ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura e os endereços eletrônicos que permitiam acessar o conjunto mais amplo de comprovações.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

O recurso anterior também enfrentou diretamente a regra editalícia segundo a qual não seriam aceitas comprovações apresentadas "exclusivamente" por links. Demonstrou que esse não era o caso da candidatura: os links possuíam caráter complementar e contextualizador, porque já havia registros visuais, materiais gráficos, imagens de atividades, certificado de Ponto de Cultura e capturas de tela contendo histórico institucional.

Portanto, o ponto decisivo não é pedir agora que um link substitua o portfólio. O ponto é reconhecer que, quando a plataforma não ofereceu local próprio para anexá-lo, a entidade fez uso dos meios que o próprio sistema permitia e indicou, desde a inscrição, os canais pelos quais a documentação integral podia ser verificada.

5-B. Links institucionais já indicados e acesso direto às comprovações

Site institucional do Território das Artes Caravan Maschera: https://territoriocaravan.org/

Instagram institucional do Território das Artes Caravan Maschera: @territorios_caravanmaschera

Esses endereços não são referências criadas para este recurso. Eles já apareciam no material administrativo anterior e fazem parte da cadeia documental utilizada pela entidade desde a inscrição. No Anexo 08, inclusive, há captura do formulário contendo o site e o perfil institucional, bem como imagens do próprio site e do repositório de documentos.

5-C. O recurso administrativo anterior e a liminar formam uma sequência probatória única

O ANEXO I deste recurso reproduz integralmente o recurso administrativo anterior (Anexo 08 do edital), com 18 páginas. O ANEXO II reproduz integralmente a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048. A leitura conjunta desses dois documentos é essencial: o primeiro mostra, antes da ação judicial, como a Associação explicou a inexistência de campo próprio e onde colocou as comprovações; o segundo demonstra que o Poder Judiciário considerou documentalmente plausível essa narrativa e determinou o prosseguimento da candidatura em igualdade de condições com os demais proponentes.

Assim, os anexos não são apresentados como argumento novo, mas como documentação contextual indispensável para que o(a) parecerista compreenda por que o portfólio não esteve disponível no mesmo formato dos demais concorrentes e por que a mera reinclusão formal da candidatura, sem acesso efetivo ao portfólio, não elimina o prejuízo material produzido pela falha do sistema.

6. Efeito objetivo da ausência do portfólio sobre a desclassificação

As quatro avaliações atribuíram 50, 49, 53 e 57 pontos. A média é 52,25 pontos, valor que levou à desclassificação por não atingir o mínimo de 60 pontos.

Nos dois pareceres mais restritivos, os critérios I.a, I.b, I.c e III.a receberam nota zero. Nos outros dois, esses mesmos quatro critérios receberam, respectivamente, 5, 5, 5 e 2 pontos, totalizando 17 pontos.

> **Exercício conservador: se os dois pareceres que atribuíram zero adotassem apenas a mesma pontuação parcial já concedida pelos demais avaliadores — sem qualquer nota máxima — as notas passariam de 49 para 66 e de 57 para 74. A média final seria 60,75 pontos.**

Logo, o problema do portfólio não é periférico. A falta de acesso adequado ao material comprobatório foi potencialmente determinante para a própria desclassificação.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

7. Quadro comparativo das quatro avaliações

Critério	Máx.	Parecer 50	Parecer 49	Parecer 53	Parecer 57
I.a	10	5	0	5	0
I.b	10	5	0	5	0
I.c	10	5	0	5	0
II.a	5	3	5	3	5
II.b	5	3	5	3	5
II.c	5	3	3	3	5
II.d	5	3	3	3	5
II.e	5	3	5	3	5
II.f	5	0	2	0	5
II.g	5	0	5	3	5
III.a	4	2	0	2	0
III.b	4	2	2	2	2
III.c	5	3	3	3	5
III.d	4	2	4	2	4
III.e	5	3	3	3	3
IV.a	2	2	1	2	1
IV.b	2	0	1	0	0
IV.c	5	5	5	5	5
IV.d	2	1	2	1	2
IV.e	2	0	0	0	0
IV.f	2	0	0	0	0

8. Relação institucional entre Associação Estação Maracanã, Território das Artes e Cia Caravan Maschera

Um dos fundamentos recorrentes para as notas zero foi a alegada dificuldade de individualizar a relação entre a Associação Estação Maracanã, o Território das Artes Caravan Maschera e a Cia Caravan Maschera. O portfólio enfrenta essa questão logo em sua introdução.

- Portfólio, p. 7: identifica o Território das Artes Caravan Maschera como Ponto de Cultura sediado no Centro Comunitário do Jardim Maracanã e declara expressamente que ele é legalmente representado pela Associação Estação Maracanã.
- Portfólio, p. 7: identifica a Cia Caravan Maschera Teatro como responsável pela sustentação estética, pedagógica e produtiva do Ponto de Cultura.
- Portfólio, p. 8-30: comprova a trajetória de criação e circulação artística da Cia e sua integração com o projeto territorial.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

- Portfólio, p. 31-49 e 73-138: demonstra que as ações do Território se realizam em rede com escolas, centros comunitários, instituições de idosos, organizações PcD, terreiro de matriz africana, órgãos públicos e parceiros territoriais.

Portanto, o portfólio não apresenta três estruturas desconexas. Ele explica uma arquitetura institucional e operacional: a Associação é a pessoa jurídica proponente e representante; o Território das Artes é o Ponto de Cultura e projeto territorial; a Cia Caravan Maschera é o núcleo artístico, pedagógico e produtivo que sustenta parte relevante das ações.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

9. REVISÃO CRITÉRIO POR CRITÉRIO – PEDIDO DE PONTUAÇÃO MÁXIMA

A seguir, cada critério é confrontado com as razões apresentadas nos pareceres e com a localização objetiva das provas no portfólio. Sempre que a comprovação do portfólio responde diretamente ao fundamento da nota, requer-se pontuação máxima. Nos pontos em que a crítica se refere principalmente ao plano de trabalho futuro, a trajetória comprovada é apresentada como elemento adicional de capacidade e coerência, sem substituir o conteúdo do próprio planejamento.

I.a – Promove, amplia e garante a criação e a produção artística e cultural

Pontuação requerida: 10/10

Razão da revisão: Dois pareceres zeraram o item por falta de portfólio e insuficiência de comprovação da trajetória. Outros dois reconheceram atendimento parcial (5 pontos).

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 8-9: capítulo específico “Promove a criação e a produção artística e cultural”, descrevendo pesquisa, ensaios, construção de bonecos, cenários, figurinos, dramaturgia, formação e repertório.
- p. 9: lista de evidências: Cia Caravan Maschera (2010), Território das Artes no Centro Comunitário (desde 2012), Festival Bonecos Sem Fronteiras, residências internacionais, Bienal de Paris, produções Yerma (2025) e Mamulengo: Macbeth (2026).
- p. 10-11: documento oficial do Governo do Estado de São Paulo referente a prêmio por trajetória para grupos e coletivos de artes da cena.
- p. 12-24: conjunto de matérias, reportagens e registros de imprensa sobre espetáculos, festival, circulação e programação cultural.
- p. 25: programação cultural gratuita do Território das Artes.
- p. 26: sites institucionais da Caravan Maschera e do Festival Bonecos Sem Fronteiras.
- p. 27-30: cartazes e registros de circulação de espetáculos.

Conclusão do item: O conjunto documental comprova uma trajetória continuada de criação, produção e circulação muito superior ao limiar mínimo do edital. Requer-se 10 pontos.

I.b – Garante acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural

Pontuação requerida: 10/10

Razão da revisão: As notas zero decorreram da ausência do material comprobatório. O próprio portfólio documenta acesso territorial, circulação e difusão em diferentes espaços.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 7: apresentação do Território como núcleo de criação, espaço de formação gratuita, equipamento comunitário e agente de circulação/difusão.
- p. 31-32: capítulo sobre ocupação cultural de espaços públicos, comunitários e institucionais, incluindo Centro Comunitário, escolas, centros de convivência, instituições de acolhimento, equipamentos culturais e terreiro.
- p. 32-40: registros de programação, cinema, teatro, oficinas, dança, musicalização e saraus.
- p. 42-49: cartas e declarações de instituições parceiras, comprovando atividades em espaços comunitários, escolares, de idosos e PcD.
- p. 123-130: articulação entre redes sociais/culturais e educação, com escolas e Festival Bonecos Sem Fronteiras.
- p. 163-170: gratuidade, regularidade, circulação territorial e registros continuados.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Conclusão do item: Há comprovação material suficiente de acesso, fruição, produção e difusão. Requer-se 10 pontos.

I.c – Realiza atividades culturais gratuitas e abertas ao público com regularidade na comunidade

Pontuação requerida: 10/10

Razão da revisão: Este foi um dos critérios diretamente prejudicados pela ausência do portfólio.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 163-164: capítulo específico “Realiza atividades culturais gratuitas e abertas com regularidade na comunidade”, declarando e explicando continuidade superior a uma década.
- p. 163: enumera oficinas, apresentações, festivais, saraus, cinema, atividades formativas e encontros comunitários gratuitos.
- p. 164: demonstra ocupação continuada de escolas, centros de convivência, instituições de acolhimento e associações comunitárias.
- p. 42-49: declarações formais de realização emitidas por instituições parceiras.
- p. 83-107: registros de oficinas e ações gratuitas em bairros periféricos e rurais, inclusive ações datadas de 2014 a 2026.
- p. 172-176: integração contínua entre formação, produção e difusão sociocultural.

Conclusão do item: A documentação responde de forma direta ao critério e comprova gratuidade, regularidade e territorialidade. Requer-se 10 pontos.

II.a – Cidadania cultural e ampliação das condições de acesso

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Dois pareceristas já atribuíram 5 pontos. Os pareceres inferiores questionaram detalhamento territorial e acesso.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 31-49: espaços, parceiros e declarações institucionais territorializam as ações.
- p. 73-107: atuação prioritária com populações periféricas, rurais e vulnerabilizadas.
- p. 123-130: articulação com escolas públicas e formação cultural.
- p. 163-176: gratuidade, continuidade e integração formação/produção/difusão.

Conclusão do item: A trajetória comprovada reforça o conteúdo prospectivo do plano. Requer-se uniformização em 5 pontos.

II.b – Oficinas e ações formativas ampliam repertórios artísticos e culturais

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Dois pareceristas já reconheceram atendimento pleno. Os demais apontaram generalidade de ementas e divergências pontuais.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 34-40: oficinas de teatro, bonecos, capoeira, musicalização, coral, dança e outras formações.
- p. 51-64: diversidade de linguagens, diálogo intercultural e produtos artísticos derivados das oficinas.
- p. 83-107: histórico continuado de formação com crianças, jovens, mulheres, idosos e moradores da comunidade.
- p. 172-173: eixo de formação contínua explicitamente integrado à Política Nacional Cultura Viva.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Conclusão do item: A amplitude, diversidade e continuidade da experiência formativa justificam 5 pontos.

II.c – Acessibilidade, acesso e protagonismo de pessoas com deficiência

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: As notas variaram entre 3 e 5. Houve crítica à abrangência de Libras e ao protagonismo PcD.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 41: registro de oficina inclusiva de teatro e formas animadas.
- p. 47-49: declaração do Instituto Fazendo Arte Fazendo Parte, instituição que atende pessoas com deficiência intelectual e neurodivergências, comprovando workshop, processo de criação e apresentações.
- p. 73-74: o capítulo de inclusão registra atendimento contínuo a pessoas com deficiência e incorporação de Libras e adaptação de conteúdos.
- p. 73-107: ações inclusivas inseridas em política mais ampla de acesso a grupos vulnerabilizados.

Conclusão do item: O portfólio comprova que o trabalho com PcD não é episódico. Somado às previsões de acessibilidade do plano reconhecidas pelo parecer de 57 pontos, requer-se 5 pontos.

II.d – Diversidade cultural, alteridade e protagonismo de grupos vulneráveis

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: As notas variaram entre 3 e 5. A crítica foi de generalidade sobre participação e protagonismo.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 51-52: capítulo sobre diversidade cultural brasileira e diálogos interculturais.
- p. 73-74: capítulo específico sobre idosos, mulheres, jovens, pessoas negras, PcD, LGBTQIAP+ e população de baixa renda.
- p. 75: ações em parceria com Terreiro INZO Musambu Mutaklambo e Dandalunda.
- p. 81-84: ações com terceira idade e Centro de Convivência do Idoso.
- p. 83: registro da sede em território periférico/rural e público de baixa renda.
- p. 97-99: capoeira como valorização da cultura negra; ballet; artesanato e danças voltadas ao público feminino.
- p. 108-122: autonomia social e intercâmbio entre diferentes segmentos.

Conclusão do item: O material comprova diversidade, interação e territorialidade. Requer-se 5 pontos.

II.e – Promove expressividade e criação estética

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Dois pareceristas já atribuíram 5 pontos. As notas inferiores foram associadas a dúvidas de articulação entre objetivos, equipe e orçamento.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 8-30: criação artística profissional e repertório comprovados.
- p. 51-64: diálogo entre tradição e contemporaneidade; resultados artísticos de oficinas.
- p. 172-173: integração entre formação, produção e difusão como ciclo permanente.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Conclusão do item: A capacidade de promover criação estética está materialmente comprovada. Requer-se 5 pontos.

II.f – Contribui com geração de trabalho e renda na comunidade

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: As notas foram 0, 2, 0 e 5. Um parecerista reconheceu expressamente contratações de artistas locais, estágios remunerados PcD, produtora local e agente comunitário.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 99: Festa e ações comunitárias com trabalho voluntário e organização local.
- p. 102-107: cursos e oficinas em parceria com FAESP/SENAR com potencial produtivo.
- p. 139-140: capítulo “Fomenta as economias solidária e criativa”, descrevendo geração de conhecimentos, capacidades produtivas e mobilização da cadeia cultural.
- p. 142-150: registros de embutidos, artesanato, doces tradicionais, macramê, viola caipira e festa junina.
- p. 110: festa comunitária descrita como oportunidade de geração de renda com vendas de comidas e bebidas.

Conclusão do item: Considerando a prova histórica e o reconhecimento de um dos pareceres sobre oportunidades remuneradas previstas no plano, requer-se 5 pontos.

II.g – Participação efetiva da comunidade na gestão do Ponto de Cultura

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Dois pareceristas atribuíram 5 pontos; outro, 3; um, 0. A crítica mais severa concentrou-se na composição formal do Comitê Gestor.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 108-109: capítulo sobre autonomia social, com participação comunitária em organização, mobilização, gestão e produção cultural.
- p. 110: manutenção da sede, festa junina anual e organização horizontalizada com comunidade e comércio local.
- p. 111-112: reuniões anuais de planejamento, grupo gestor, captação comunitária e planejamento 2024/2025.
- p. 131-138: gestão compartilhada entre sociedade civil, instituições, escolas, equipamentos públicos e órgãos governamentais.
- p. 180-181: articulação com redes, fóruns, conselhos e participação no Conselho Municipal de Cultura.

Conclusão do item: A participação comunitária está comprovada para além da existência formal do Comitê. Requer-se 5 pontos.

III.a – Capacidade técnica, gerencial e operacional da entidade

Pontuação requerida: 4/4

Razão da revisão: Os dois zeros foram explicitamente justificados pela ausência do portfólio e pela dificuldade de vincular Associação, Território e Cia.

Localização objetiva das provas no portfólio:

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

- p. 7: explica a representação legal do Território pela Associação e o papel artístico-pedagógico-produtivo da Cia.
- p. 8-30: trajetória de criação, circulação, festivais, reconhecimento e projetos.
- p. 10-11: reconhecimento oficial estadual por trajetória.
- p. 42-49: declarações de parceiros e comprovação de execução territorial.
- p. 123-138: rede de educação, gestão compartilhada e articulação institucional.
- p. 172-181: aderência à Cultura Viva e articulação com organizações, redes, fóruns, conselhos e movimentos.

Conclusão do item: O fundamento do zero deixa de subsistir quando o portfólio é efetivamente considerado. Requer-se 4 pontos.

III.b – Coerência entre ações, despesas, custos, metas e prazos

Pontuação requerida: 4/4

Razão da revisão: Todos os pareceres atribuíram 2 pontos. As críticas dizem respeito a datas, memória de cálculo, parâmetros de preços e algumas rubricas.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 10-11: reconhecimento oficial de trajetória e capacidade de execução.
- p. 31-49: comprovação de espaços e parcerias que reduzem risco operacional.
- p. 108-112: mecanismos comunitários concretos de organização e sustentabilidade territorial.
- p. 139-150: histórico de execução de atividades similares às previstas.

Conclusão do item: O portfólio não substitui o Plano de Aplicação de Recursos; contudo, comprova que as ações previstas são compatíveis com atividades já realizadas e com rede operacional existente. Requer-se reexame integral do plano e, reconhecida essa compatibilidade, 4 pontos.

III.c – Estratégias pertinentes aos resultados pretendidos

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Um parecer atribuiu 5 pontos e descreveu metas, vagas, sessões, apresentações, registro e articulação coerentes; outros atribuíram 3.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 108-138: autonomia, intercâmbio, educação e gestão compartilhada demonstram estratégias já testadas.
- p. 163-176: continuidade e integração entre formação, produção e difusão.
- p. 180-181: articulação com redes e participação social.

Conclusão do item: O histórico demonstra pertinência e capacidade de produzir os efeitos anunciados. Requer-se 5 pontos.

III.d – Estratégias de divulgação e democratização da informação

Pontuação requerida: 4/4

Razão da revisão: Dois pareceres atribuíram 4 pontos; os outros 2.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 12-24: ampla repercussão em imprensa local, estadual e nacional.
- p. 19-25: peças de programação e divulgação territorial.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

- p. 26: presença digital institucional (site da companhia e site do festival).
- p. 35-40: links e registros de Instagram, YouTube, saraus, oficinas e atividades.
- p. 163-176: registros contínuos e canais de difusão.

Conclusão do item: A trajetória demonstra domínio de comunicação, imprensa e redes. Requer-se 4 pontos.

III.e – Adequação da equipe técnica

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Os pareceres convergiram em 3 pontos por ausência de currículos individualizados no conjunto analisado.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 8-30: trajetória prolongada de produção, direção, circulação e intercâmbio artístico da equipe-núcleo.
- p. 10-11: prêmio estadual por trajetória, indicador externo de qualificação do grupo.
- p. 42-49: parceiros atestam realização de atividades e qualidade da atuação.
- p. 172-181: histórico de produção, formação, difusão, redes e gestão cultural.

Conclusão do item: O portfólio comprova qualificação institucional e experiência da equipe-núcleo, embora não substitua currículos individuais. Requer-se que a comissão considere essa prova de experiência e reavalie o item para 5 pontos, caso os nomes/funções já estejam identificados no formulário e plano.

IV.a – Estudantes da rede pública de ensino

Pontuação requerida: 2/2

Razão da revisão: As notas variaram entre 1 e 2. A crítica foi falta de individualização de escolas e quantitativos.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 31-32: CIEM I/II e escolas públicas citadas como espaços permanentes.
- p. 45: declaração do CIEM 2 apoiando o Território e descrevendo oficinas e apresentações para estudantes.
- p. 121: contação de histórias em CIEM 1, CIEM 2 e Escola Major Juvenal Alvim.
- p. 123-130: capítulo inteiro sobre articulação cultural com educação e escolas públicas.

Conclusão do item: Há identificação concreta de unidades e relação continuada. Requer-se 2 pontos.

IV.b – Primeira infância (0 a 6 anos)

Pontuação requerida: 2/2

Razão da revisão: Os pareceres variaram entre 0 e 1. A documentação do portfólio enfatiza crianças e atividades infantis, mas não individualiza com a mesma clareza a faixa de 0 a 6 anos.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 34: registros de atividades infantis e musicalização.
- p. 73-107: ações com crianças em escolas e oficinas continuadas.
- p. 163-164: registro de programação continuada com crianças e famílias.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Conclusão do item: Requer-se reexame para 2 pontos se o Plano de Trabalho/inscrição comprovar atendimento direto de 0 a 6 anos. Na ausência dessa indicação etária específica, este é o item documentalmente mais frágil do pedido de pontuação máxima.

IV.c – População de baixa renda e territórios com baixa oferta cultural

Pontuação requerida: 5/5

Razão da revisão: Os quatro pareceristas já reconheceram atendimento pleno.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 73: atuação em território periférico e rural.
- p. 83: público de baixa/baixíssima renda, inclusive famílias cadastradas em programas sociais.
- p. 95-107: ações em bairros periféricos e conjuntos habitacionais.

Conclusão do item: Requer-se manutenção de 5 pontos em todas as avaliações.

IV.d – Pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida

Pontuação requerida: 2/2

Razão da revisão: As notas variaram entre 1 e 2.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 41: oficina inclusiva.
- p. 47-49: parceria e atividades com instituição de pessoas com deficiência intelectual e neurodivergências.
- p. 73-74: inclusão e acessibilidade, inclusive Libras.

Conclusão do item: A prova é direta e institucional. Requer-se 2 pontos.

IV.e – Povos indígenas e comunidades tradicionais de matriz africana

Pontuação requerida: 2/2

Razão da revisão: Os quatro pareceres atribuíram zero; parte deles afirmou não haver atendimento direto a comunidades tradicionais de matriz africana.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 44: declaração formal do Terreiro de Candomblé INZO Musambu Mutaklambo Dandalunda, descrevendo parceria continuada e ações culturais.
- p. 51: diversidade e parceria com o Terreiro como espaço de preservação das culturas afro-brasileiras.
- p. 73-75: parceria permanente com o Terreiro, ações contra racismo e intolerância religiosa, circulação de manifestações e assessoria para editais.
- p. 152-157: preservação do patrimônio e manifestações tradicionais/populares afro-brasileiras.

Conclusão do item: Embora não haja comprovação específica de atendimento a povos indígenas, o critério é alternativo e inclui comunidades tradicionais de matriz africana. A documentação do Terreiro é expressa e direta. Requer-se 2 pontos.

IV.f – Pessoas LGBTQIA+

Pontuação requerida: 2/2

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Razão da revisão: Os quatro pareceres atribuíram zero por ausência de ação específica ou marcação no formulário.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 73: o capítulo de inclusão identifica LGBTQIAP+ entre os públicos abrangidos.
- p. 73-107: política ampla de inclusão, diversidade e combate às desigualdades.

Conclusão do item: O portfólio traz referência expressa ao público LGBTQIAP+, mas a comprovação de atendimento específico é menos robusta que em outros grupos. Requer-se reexame para 2 pontos caso o formulário/plano contenha ações ou público direto não considerado na avaliação.

Pontuação extra – notória atuação com grupos em situação de vulnerabilidade

Pontuação requerida: pontuação cabível

Razão da revisão: Os pareceres negaram o ponto extra principalmente porque não conseguiram vincular documentalmente a trajetória à Associação.

Localização objetiva das provas no portfólio:

- p. 7: vínculo institucional Associação–Território–Cia.
- p. 42-49: declarações de parceiros territoriais, terceira idade, escola e PcD.
- p. 73-107: capítulo extenso de inclusão de idosos, mulheres, pessoas negras, PcD, baixa renda e comunidades rurais.
- p. 108-122: autonomia social e intercâmbio comunitário.
- p. 152-162: memória, tradições populares e matrizes afro-brasileiras.

Conclusão do item: Com o vínculo institucional esclarecido e a trajetória comprovada, requer-se a pontuação extra cabível pelo edital.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

10. Quadro-mestre de localização das evidências no portfólio

Este quadro foi elaborado para permitir verificação rápida, inclusive por ferramentas de busca e análise automatizada.

Critério	Páginas do portfólio	Conteúdo localizado
I.a	8-30; 172-173	Criação, produção, repertório, imprensa, premiação, integração formação-produção-difusão
I.b	7; 31-49; 123-130; 163-176	Fruição, circulação, espaços, parceiros, escolas, difusão territorial
I.c	42-49; 83-107; 163-170	Gratuidade, regularidade, declarações, ações datadas, continuidade
II.a	31-49; 73-107; 123-130; 163-176	Cidadania cultural, acesso e territorialidade
II.b	34-40; 51-64; 83-107; 172-176	Formação e ampliação de repertórios
II.c	41; 47-49; 73-74	PcD, acessibilidade, Libras, instituição parceira
II.d	51-107; 108-122	Diversidade, vulnerabilidade, protagonismo e intercâmbio
II.e	8-30; 51-64; 172-173	Expressividade e criação estética
II.f	99-110; 139-151	Economia solidária/criativa, renda, oficinas produtivas
II.g	108-115; 131-138; 180-181	Autonomia, gestão compartilhada, conselho e redes
III.a	7-30; 42-49; 123-138; 172-181	Capacidade técnica/operacional e vínculo institucional
III.b	10-11; 31-49; 108-112; 139-150	Experiência operacional e compatibilidade histórica
III.c	108-138; 163-181	Estratégias, redes e resultados
III.d	12-30; 35-40; 163-176	Imprensa, comunicação e redes
III.e	8-30; 42-49; 172-181	Experiência institucional/equipe-núcleo
IV.a	31-32; 45; 121; 123-130	Estudantes e escolas públicas
IV.b	34; 73-107; 163-164	Crianças; verificar faixa 0-6 no plano
IV.c	73; 83; 95-107	Baixa renda, periferia e zona rural
IV.d	41; 47-49; 73-74	PcD e acessibilidade
IV.e	44; 51; 73-75; 152-157	Comunidade tradicional de matriz africana / terreiro
IV.f	73-107	Referência LGBTQIAP+; verificar ação específica no plano
Extra e	7; 42-49; 73-122; 152-162	Notória atuação com grupos vulnerabilizados

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

10-A. Documentos anexados a este recurso

- ANEXO I - Reprodução integral do “ANEXO 08 - FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE RECURSO”, apresentado pela Associação da Estação Maracanã em 2 de junho de 2026, com 18 páginas.
- ANEXO II - Reprodução integral da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1002914-65.2026.8.26.0048, 4ª Vara Cível de Atibaia, com 4 páginas.

Requer-se que ambos sejam lidos em conjunto com o Portfólio Território das Artes Caravan Maschera - PNAB 2026 - Atibaia, pois documentam a sequência administrativa e judicial que explica a forma pela qual o portfólio foi inicialmente disponibilizado e o motivo pelo qual a ausência de acesso efetivo a ele não pode continuar repercutindo negativamente na nota de mérito.

11. Pedidos

1. o conhecimento e provimento do presente recurso;

2. o reconhecimento, para fins de avaliação, da situação excepcional já reconhecida judicialmente: inexistência de campo específico na plataforma para envio do portfólio em PDF;

3. a disponibilização efetiva aos pareceristas do Portfólio Território das Artes Caravan Maschera – PNAB 2026 – Atibaia, com 181 páginas, e sua análise integral;

4. o reconhecimento de que o portfólio reúne material comprobatório preexistente e não constitui criação extemporânea de fatos ou trajetória;

5. a revisão das notas I.a, I.b, I.c e III.a, cuja atribuição de zero foi expressamente associada à ausência ou insuficiência do portfólio;

6. a revisão dos demais critérios à luz das provas localizadas neste recurso, com atribuição da pontuação máxima quando o conjunto documental demonstrar atendimento pleno;

7. a atribuição de 2 pontos em IV.e, diante da documentação direta e continuada de parceria e atuação com comunidade tradicional de matriz africana – Terreiro INZO Musambu Mutaklambo e Dandalunda;

8. a reconsideração da pontuação extra referente à notória atuação com grupos em situação de vulnerabilidade, após o reconhecimento documental do vínculo entre Associação, Território e Cia;

9. subsidiariamente, caso se entenda inviável a simples retificação das notas, a realização de nova avaliação de mérito por parecerista ou comissão com acesso integral ao portfólio;

10. que a decisão sobre este recurso seja individualizada e fundamentada, enfrentando expressamente a relação entre a falha da plataforma reconhecida judicialmente, a ausência do portfólio na avaliação e as notas atribuídas em razão dessa ausência.

12. Encerramento

A Associação da Estação Maracanã não pretende substituir o juízo técnico da Comissão nem obter tratamento diferenciado. O que se pede é que a avaliação técnica seja realizada sobre o conjunto real das provas disponíveis, de modo que a trajetória e a capacidade da entidade não sejam pontuadas como inexistentes ou não comprovadas por consequência de uma limitação da plataforma que já foi reconhecida judicialmente.

O portfólio foi deliberadamente organizado por critérios, com documentos oficiais, matérias, cartazes, registros, declarações, fotografias, links e comprovações de parceiros. Este recurso acrescenta um mapa objetivo de páginas para reduzir o tempo de verificação e permitir que cada fundamento seja conferido de forma direta.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Diante da relevância objetiva da controvérsia — inclusive porque a simples equiparação conservadora das notas dos quatro critérios diretamente atingidos elevaria a média de 52,25 para 60,75 — requer-se especial atenção à reanálise documental antes da consolidação definitiva do resultado.

ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ

Protocolo nº 26.358/2026

Atibaia/SP, outubro de 2026

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

APÊNDICE DOCUMENTAL - DOCUMENTOS INTEGRAIS

Os documentos a seguir integram este recurso e devem ser considerados em conjunto com a argumentação principal.

ANEXO I - RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR (ANEXO 08 DO EDITAL)

Apresentado em 2 de junho de 2026 - reprodução integral das 18 páginas

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

EDITAL PADRONIZADO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 16.586/2026 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2026
REDE MUNICIPAL DE PONTOS DE CULTURA DE ATIBAIA

CULTURA VIVA DO TAMANHO DO BRASIL!
FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

ANEXO 08 - FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE RECURSO

(ETAPA DE INSCRIÇÃO, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO)

Nome da Entidade Cultural
A ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ- Protocolo: 26358

Nome do projeto:
Território das Artes Caravan Maschera

À Comissão de Análise e Verificação de documentos,

Venho solicitar revisão do resultado da **Etapa de Inscrição** pelos motivos abaixo:

A ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ, pessoa jurídica sem fins lucrativos regularmente inscrita no presente Chamamento Público, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado preliminar da etapa de habilitação documental, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A inscrição da entidade foi indeferida sob a seguinte justificativa:

"Alínea 'd' do item 5.2 (documentos comprobatórios) – AUSENTE".

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que a documentação prevista na alínea "d" do item 5.2 efetivamente integrou a inscrição protocolada pela entidade.

Ou seja, o presente recurso não busca autorização para apresentação de documentos novos, complementação documental posterior ao encerramento das inscrições ou flexibilização das regras editalícias. Busca-se, tão somente, o **reconhecimento, por esta Administração, de que a documentação exigida constou da inscrição enviada e que houve equívoco material na conclusão de sua ausência, conforme se demonstrará adiante.**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

II - DOS DOCUMENTOS EFETIVAMENTE JUNTADOS

Como dito, o fundamento utilizado para o indeferimento da inscrição consiste na alegada ausência da documentação prevista na alínea "d" do item 5.2 do Edital.

Todavia, a conclusão alcançada pela Comissão não encontra correspondência com a **documentação efetivamente constante da inscrição protocolada**.

Isto porque o item 5.2, alínea "d", estabelece que a comprovação da atuação cultural da entidade poderá ocorrer por meio de informações sobre **ações realizadas, cópias de cartazes, folhetos, fotografias, material audiovisual, páginas da internet, publicações, programas, convites, cartas de reconhecimento e outros documentos aptos à demonstração da trajetória institucional, o que foi efetivamente juntado.**

Isto porque constam da **inscrição registros visuais, materiais gráficos, certificado de Ponto de Cultura emitido pelo Ministério da Cultura, capturas de tela de ações realizadas, páginas institucionais, referências ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura e demais elementos aptos à demonstração da trajetória cultural da entidade.**

Ocorre que **A PLATAFORMA ELETRÔNICA DISPONIBILIZADA PARA A INSCRIÇÃO NÃO CONTINHA CAMPO ESPECÍFICO DESTINADO À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "D" DO ITEM 5.2 DO EDITAL**.

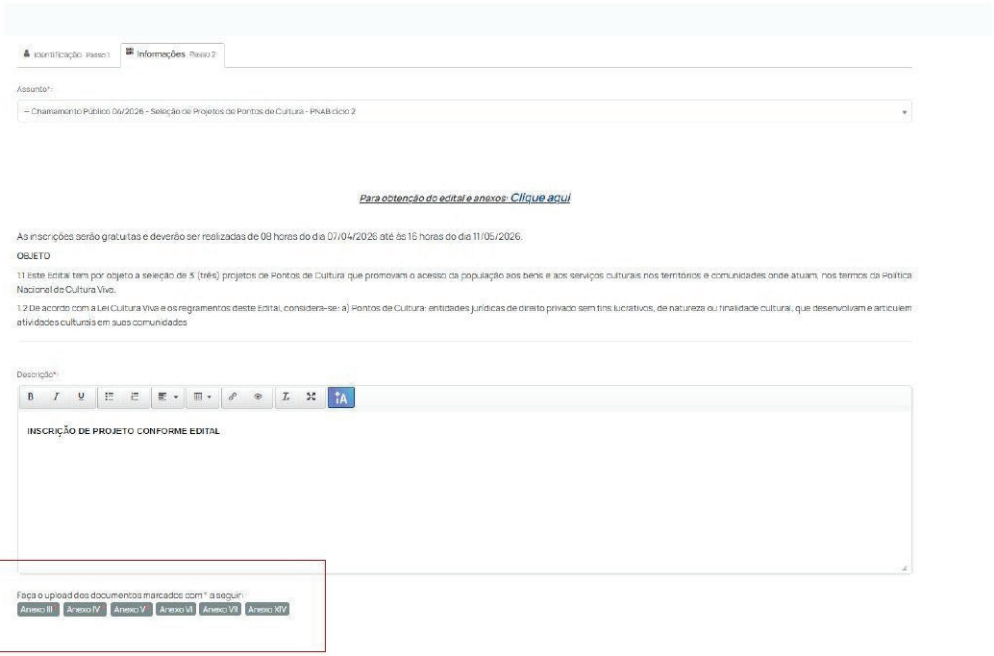
Não havia área própria para:

- portfólio institucional;
- comprovação de trajetória cultural;
- documentos comprobatórios da atuação da entidade;
- histórico institucional;
- ou qualquer nomenclatura equivalente.

VEJAM-SE:

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo



A estrutura do sistema limitava-se à apresentação dos anexos previstos no procedimento, **sem indicar de forma objetiva e inequívoca onde deveria ser inserida a documentação exigida pela alínea "d" !**

Diante dessa realidade operacional, a Associação da Estação Maracanã agiu de acordo com as possibilidades apresentadas pela própria Administração em, em absoluta boa-fé, **utilizou os espaços efetivamente disponibilizados pela plataforma para inserir as informações, registros e elementos comprobatórios relativos à sua trajetória cultural. Veja:**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

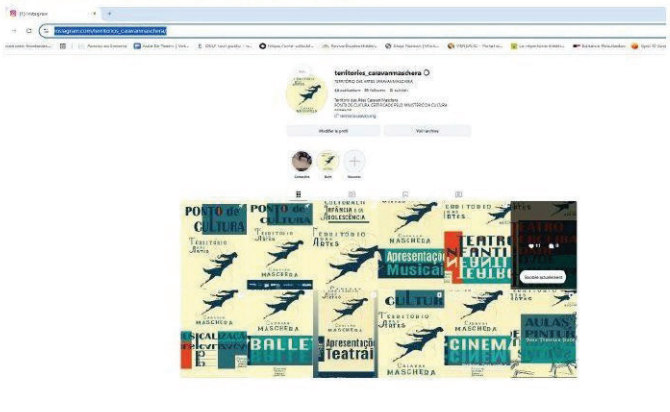
Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

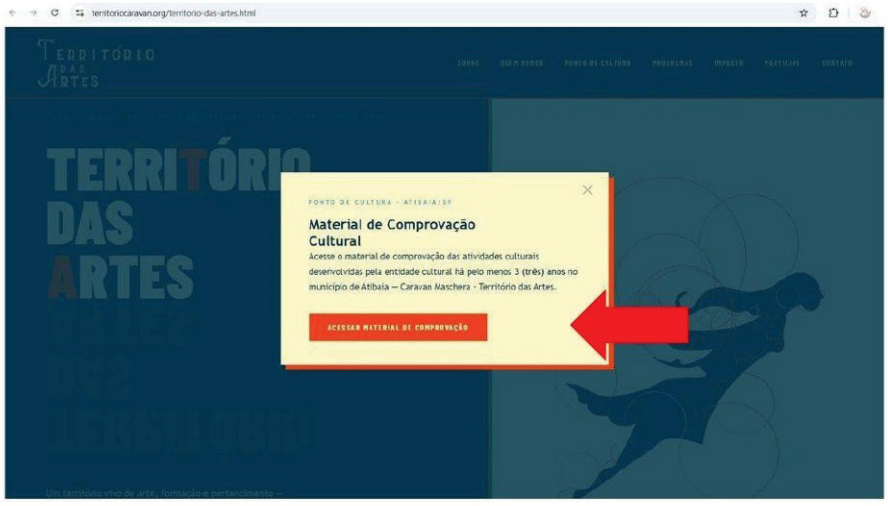
9.1. Inclua informações que considerar relevantes e que ainda não foram descritas nos campos deste Planejamento do Projeto, diante da especificidade do projeto e da atuação da entidade cultural:

https://www.instagram.com/territorios_caravanmaschera/



Note-se que a documentação foi disponibilizada de maneira ampla e acessível, **inclusive por meio do sítio institucional indicado na inscrição, no qual se encontram organizados materiais comprobatórios da trajetória cultural da entidade, precisamente, como já dito, em razão da inexistência de campo específico na plataforma para apresentação de portfólio institucional.**

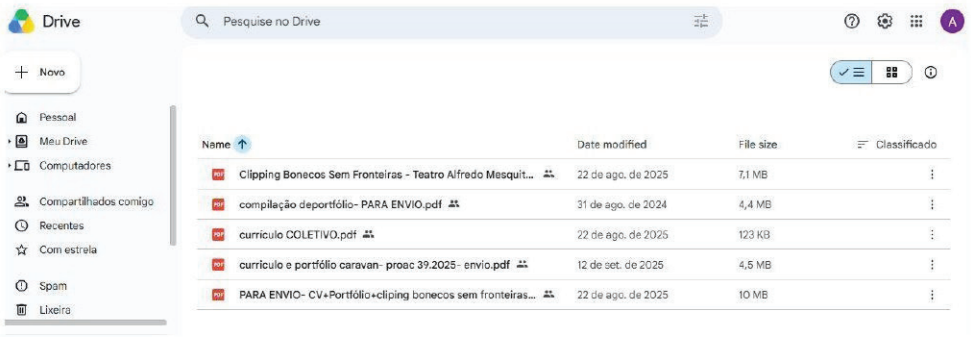
Ao adentar ao site, automaticamente se abre uma janela constando todo o material de comprovação, com um link para o Google Drive. Veja:



ATIBAIA · CULTURA VIVA · SNC · ALDIR BLANC · MINISTÉRIO DA CULTURA · GOVERNO DO BRASIL DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo



Importante ressaltar, ainda, que o item 5.2, alínea “d”, do edital estabelece que a comprovação da atuação cultural da entidade poderá ocorrer por meio de:

- informações sobre ações desenvolvidas;
- cartazes;
- folhetos;
- fotografias;
- material audiovisual;
- páginas da internet;
- publicações;
- programas;
- depoimentos;
- cartas de reconhecimento;
- convites;
- entre outros documentos comprobatórios.

Ou seja, o próprio edital adota rol exemplificativo e amplo de formas de comprovação da atuação cultural da entidade, não restringindo a demonstração da trajetória institucional a um único formato documental !

Assim, na documentação efetivamente apresentada pela Associação da Estação Maracanã constaram:

a) indicação do sítio institucional da entidade;

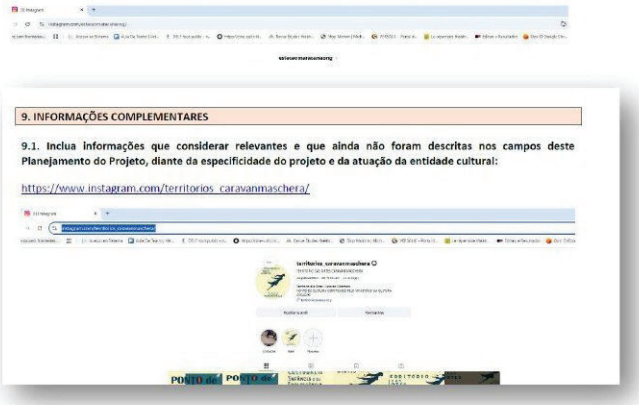
Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

2.6. Página da internet e redes sociais (exemplo: Facebook, Instagram, site, canal no Youtube, etc.):
https://territoriocaravan.org/ - https://www.instagram.com/territorios_caravanmaschera/

b) indicação dos perfis institucionais vinculados às atividades culturais desenvolvidas;

https://www.instagram.com/estacaomaracanaong/



c) registros fotográficos das atividades realizadas;



Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo



d) materiais gráficos e cartazes de ações culturais;

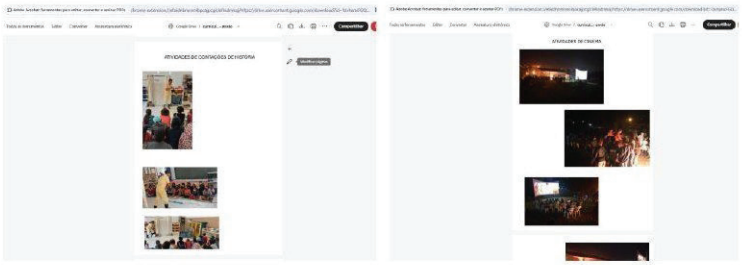


Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo



e) capturas de tela contendo histórico de atividades culturais promovidas;



f) certificado de reconhecimento da entidade como Ponto de Cultura emitido pelo Ministério da Cultura;

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

2.7. Coloque o link do certificado de Ponto de Cultura ou envie comprovante:



g) referências públicas verificáveis relativas à trajetória cultural da entidade;



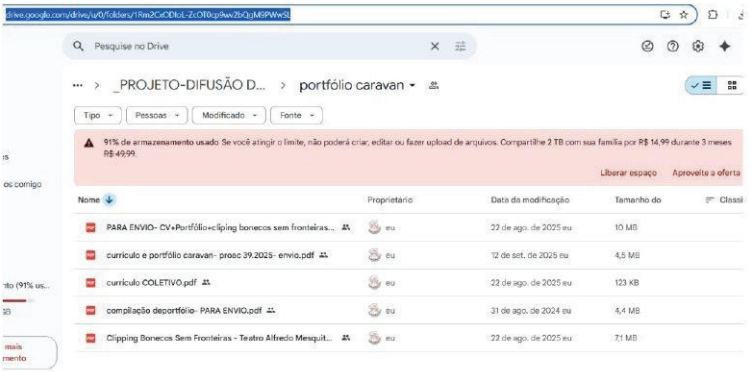
ATIBAIA · CULTURA viva · SNC · ALDIR BLANC · MINISTÉRIO DA CULTURA · GOVERNO DO BRASIL DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA





ATIBAIA · CULTURA viva · SNC · ALDIR BLANC · MINISTÉRIO DA CULTURA · GOVERNO DO BRASIL · DO LADO DO POVO BRASILEIRO

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

h) indicação do perfil vinculado ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura.



PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA RECORRENTE, PELO CONTRÁRIO.

O que efetivamente ocorreu foi a apresentação da documentação em formato compatível com as modalidades expressamente admitidas pelo próprio edital !

O próprio item 5.2 estabelece expressamente:

"A entidade poderá indicar o link do seu perfil no Mapa do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, onde conste informações que julgue pertinentes."

Nesse sentido, a Associação da Estação Maracanã apresentou justamente documentação relacionada ao **seu reconhecimento oficial como Ponto de Cultura**, bem como referências institucionais que permitem a verificação de sua trajetória cultural, tratando-se de procedimento expressamente autorizado pelo edital.

Ora, não se mostra coerente que o edital admita a utilização dessas informações como forma de demonstração da trajetória institucional e, posteriormente, tais elementos sejam desconsiderados para fins de habilitação.

III - DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DA VEDAÇÃO EDITALÍCIA REFERENTE A LINKS

Ainda, importante se faz ressaltar que o edital estabelece que:

"Não serão aceitas comprovações apresentadas **exclusivamente** por meio de **links para redes sociais;** links para drives; plataformas de armazenamento em nuvem ou similares."

A expressão "exclusivamente" possui relevância decisiva. Isto porque a inscrição apresentada pela Associação da Estação Maracanã **não foi composta exclusivamente por links, o que fica, desde já, esclarecido.**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Além dos endereços eletrônicos indicados, foram anexados:

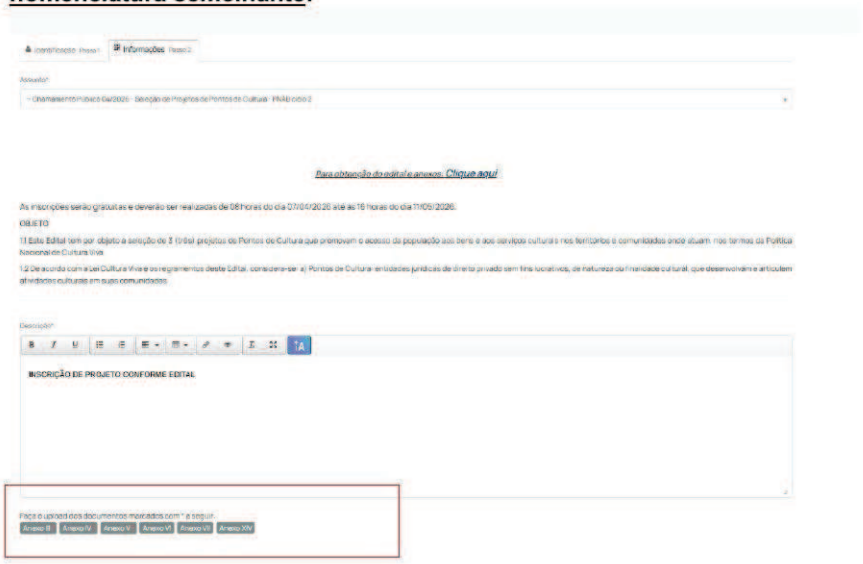
- registros visuais;
- materiais gráficos;
- imagens de atividades realizadas;
- certificado de Ponto de Cultura;
- capturas de tela contendo histórico institucional.

Assim, a situação concreta não se enquadra na hipótese vedada pelo edital, o que se coloca de antemão, para resguardo de direitos.

Os links apresentados possuíam caráter complementar e contextualizador, integrando conjunto documental mais amplo, composto por diversos elementos materiais de comprovação.

IV - DA AUSÊNCIA DE CAMPO ESPECÍFICO E DA LEGÍTIMA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA RECORRENTE

Conforme já demonstrado anteriormente pelos registros do sistema eletrônico utilizado para a inscrição, os documentos obrigatórios eram organizados mediante anexação dos formulários previstos pelo edital, **sem que houvesse campo específico denominado "Portfólio", "Trajetória Institucional", "Comprovação de Atuação Cultural" ou nomenclatura semelhante:**



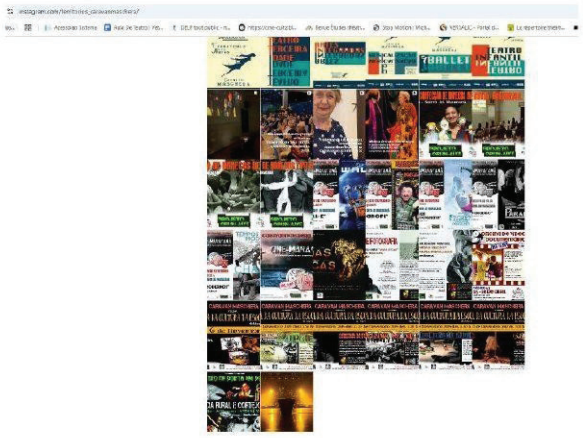
Diante dessa estrutura, a entidade apresentou os elementos comprobatórios **dentro dos espaços disponibilizados pelo próprio formulário, especialmente nos campos destinados às informações complementares:**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

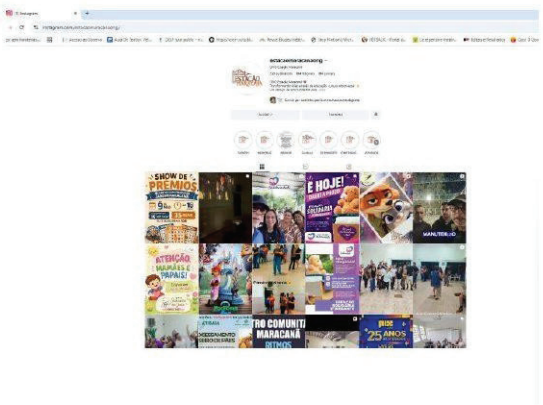
Atos do Poder Executivo

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA





https://www.instagram.com/estacaomaracanaong/



Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

A interpretação adotada pela Associação, diante de aspecto operacional provocado pela própria Administração, foi **legítima, razoável e compatível com a forma como a plataforma foi disponibilizada aos proponentes – sem campos específicos.**

Não houve, portanto, qualquer omissão documental. Ao contrário, **houve efetiva apresentação de documentos, imagens, registros e referências institucionais voltados justamente ao atendimento da exigência constante da alínea "d".**

V – DO DIREITO – INDEFERIMENTO É ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL E, PORTANTO, NULO

Em razão de todo o exposto, tem-se que o ato administrativo combatido **encontra-se fundamentado em premissa fática incorreta (suposta "ausência de documentos")**, circunstância que caracteriza **VÍCIO de LEGALIDADE por erro material, suscetível de revisão pela própria Administração**, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ademais, tal circunstância afronta o princípio da verdade material, amplamente reconhecido no Direito Administrativo brasileiro e consagrado na Lei Federal nº 9.784/1999. Isto porque o artigo 2º da referida lei estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Dispõe ainda o parágrafo único do mesmo artigo que, nos processos administrativos, deverão ser observados critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;
II – objetividade no atendimento do interesse público;
III – adequação entre meios e fins;
IV – vedação à imposição de obrigações ou restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
V – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Tais disposições refletem o princípio da verdade material, segundo o qual a Administração Pública deve buscar a efetiva realidade dos fatos constantes do processo administrativo, **não podendo limitar-se a interpretações meramente formais que conduzam a conclusões incompatíveis com os elementos efetivamente apresentados pelo administrado**.

No caso concreto, a Comissão concluiu pela inexistência de documentação comprobatória. **Todavia, os documentos efetivamente juntados ao processo demonstram situação diversa.**

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Assim, a Administração Pública possui o dever jurídico de **examinar a integralidade da documentação constante do processo e de formar sua convicção a partir da realidade material dos fatos**, e não apenas da nomenclatura atribuída aos anexos ou da forma pela qual foram organizados dentro da plataforma eletrônica.

Nesse sentido, a interpretação adotada pela decisão recorrida acaba por privilegiar aspecto meramente formal da organização documental em detrimento da efetiva existência dos elementos comprobatórios exigidos pelo edital.

Tal entendimento mostra-se incompatível com o regime jurídico do fomento cultural instituído pela Lei nº 14.903/2024, pelo Decreto nº 11.453/2023 e pelo Decreto nº 11.740/2023.

O Decreto Federal nº 11.740/2023, que regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc, determina que os processos públicos de seleção devem observar procedimentos: **"claros, objetivos, simplificados e acessíveis".**

Determina ainda que seja dada preferência ao uso de formatos que facilitem o acesso dos agentes culturais aos mecanismos de fomento.

A Lei Federal nº 14.903/2024 e o Decreto Federal nº 11.453/2023 igualmente orientam que os processos de seleção observem os princípios da democratização do acesso, da **razoabilidade, da simplificação procedimental** e da efetividade das políticas públicas culturais.

Nesse contexto, **a análise documental deve privilegiar o conteúdo efetivamente apresentado e não interpretações excessivamente restritivas que conduzam à exclusão de proponentes que demonstraram sua atuação cultural por múltiplos meios admitidos pelo próprio edital.**

Note-se que o artigo 10, §2º, da Lei nº 14.903/2024 estabelece expressamente que **os requisitos de habilitação não poderão implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso dos agentes culturais às políticas públicas de fomento**.

A interpretação que conduz ao reconhecimento de ausência documental quando os elementos comprobatórios efetivamente integram a inscrição **afronta diretamente tais dispositivos legais !**

A Administração Pública não está diante de situação de inexistência documental. Está diante de documentação efetivamente apresentada, cuja análise deve ocorrer sob a ótica da verdade material, da razoabilidade, da finalidade pública e da máxima efetividade das políticas de fomento cultural.

Ademais, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da finalidade e da proteção dos direitos dos administrados.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Tais princípios impedem que o administrado seja penalizado em razão de condutas induzidas pela própria Administração Pública ou decorrentes da forma como esta estruturou seus procedimentos.

A Administração Pública não pode, após receber a documentação organizada conforme a arquitetura da própria plataforma que disponibilizou aos interessados, atribuir ao administrado as consequências de eventual deficiência procedimental do sistema.
Tal conduta viola diretamente o princípio da confiança legítima.

A confiança legítima constitui desdobramento do princípio da segurança jurídica e protege a expectativa criada pelo comportamento da própria Administração Pública.

Quando o Poder Público disponibiliza determinado procedimento eletrônico, induzindo os administrados a adotarem determinada forma de apresentação documental, **surge para estes a legítima expectativa de que a documentação inserida nos espaços disponibilizados será regularmente analisada pela Administração.**

No presente caso, a recorrente **confiou legitimamente que os documentos e informações inseridos nos campos disponibilizados pelo sistema seriam considerados para fins de comprovação da trajetória institucional exigida pelo edital**. Não é juridicamente admissível que, posteriormente, a Administração desconsidere esses elementos e conclua pela inexistência da documentação apresentada.

A manutenção **do indeferimento representaria afronta também ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe deveres recíprocos de lealdade, coerência, transparência e proteção da confiança entre Administração e administrados**.

A recorrente atuou de forma diligente, transparente e colaborativa.

Inseriu informações institucionais, registros visuais, materiais gráficos, certificado de Ponto de Cultura, referências ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, páginas institucionais e demais elementos destinados ao cumprimento da exigência editalícia.

Não se verifica qualquer tentativa de ocultação, supressão ou descumprimento das regras do certame.

Nesse contexto, eventual interpretação restritiva acerca da forma de organização documental não pode conduzir ao reconhecimento de ausência de documentação.

A aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva conduz necessariamente ao reconhecimento de que **a documentação apresentada deve ser considerada válida para fins de atendimento da alínea "d" do item 5.2 do Edital.**

Qualquer conclusão diversa importaria em transferir ao administrado os **efeitos de uma deficiência procedimental cuja origem se encontra na própria estrutura do sistema disponibilizado pela Administração Pública,** resultado incompatível com os princípios que regem o Direito Administrativo contemporâneo e com os objetivos de democratização e ampliação do acesso às políticas públicas culturais previstos na Lei nº 14.399/2022, na Lei nº 14.903/2024, no Decreto nº 11.453/2023 e no Decreto nº 11.740/2023.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

Por fim, cabe ressaltar que o próprio **Supremo Tribunal Federal**, a mais alta Corte do país, já teve a oportunidade de dizer que...

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento, pela própria Administração, de que a motivação utilizada para o indeferimento não corresponde à realidade documental constante dos autos, devendo a decisão ser integralmente reformada, declarando-se a nulidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição da Recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o quanto exposto, é evidente que o indeferimento da inscrição da Recorrente é ATO ILEGAL, e, portanto, NULO, o qual deve ser assim declarado por esta Administração Pública.

Sabe-se que o art. 50 da Lei 9.784/99 prevê expressamente que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação DOS FATOS e dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses e quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos** e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública**;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ora, se o FATO que fundamentou a decisão de indeferimento da inscrição é FALSO, posto que não há ausência dos documentos indicados na alínea d) do item 5.2 do Edital, os quais foram claramente apresentados pela Recorrente, evidente que a sua MOTIVAÇÃO RESTA VICIADA, eivando de ilegalidade, via de consequência, o próprio ato administrativo.

Dessa maneira, com fundamento nos artigos invocados neste recurso e pelas razões ora expostas, REQUER-SE digne-se esta Administração que proceda:

1. ao conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. ao reconhecimento de que a documentação exigida pela alínea "d" do item 5.2 integrou a inscrição originalmente protocolada pela Associação da Estação Maracanã;
3. o reconhecimento de que a hipótese dos autos não configura ausência documental e que, portanto, o ato administrativo de indeferimento da inscrição da Recorrente é NULO, merecendo REFORMA para o fim de deferir a inscrição da Recorrente, permitindo seu regular prosseguimento para a etapa de avaliação de mérito.

Termos em que, pede deferimento.

Atibaia , 2 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WELLINGTON GALO
Data: 02/06/2026 20:57:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WELLINGTON GALO
Representante Legal
ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

ANEXO II - DECISÃO LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 1002914-65.2026.8.26.0048 - 4ª Vara Cível de Atibaia - reprodução integral

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

fls. 376

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1002914-65.2026.8.26.0048**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança Cível - Concurso Público / Edital**
Impetrante:	**Associação da Estação Maracanã**
Impetrado:	**Samuel Quinto Feitosa**

Juiz de Direito: Dr. **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **ASSOCIAÇÃO DA ESTAÇÃO MARACANÃ** contra ato imputado ao **Secretário Municipal de Cultura de Atibaia**.

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a impetrante que: a) é associação civil sem fins lucrativos, certificada como Ponto de Cultura pelo Ministério da Cultura em 21.06.2024, categoria cujo critério de obtenção pressupõe a comprovação de atuação cultural continuada por mais de dois anos anteriores a essa data; b) inscreveu-se no Chamamento Público n. 04/2026, sob o protocolo n. 26358, na categoria de projetos continuados, cujo objeto é o fomento a Pontos de Cultura com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; c) teve sua inscrição indeferida sob o fundamento de ausência da documentação prevista na alínea d) do item 5.2 do edital, muito embora a plataforma eletrônica disponibilizada pela própria Secretaria para a inscrição não contivesse campo específico destinado ao envio dessa documentação em formato PDF; d) ainda assim, apresentou prova de sua atuação cultural continuada por meio do certificado de Ponto de Cultura, de capturas de tela de suas redes sociais e da indicação de *links* institucionais, valendo-se do único espaço textual livre disponibilizado no formulário de inscrição; e) interpôs recurso administrativo tempestivo, ao qual foi negado provimento por decisão que se limitou a reproduzir a manifestação da comissão municipal, sem exame individualizado dos argumentos e sem motivação própria; f) a manutenção do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002914-65.2026.8.26.0048 e código DnsMcned.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

fls. 377

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

indeferimento, às vésperas da etapa de avaliação de mérito do certame, sujeita a impetrante a dano de difícil reparação, pois o certame prosseguirá sem que lhe seja assegurada sequer a oportunidade de participação.

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve o indeferimento de sua inscrição no Chamamento Público n. 04/2026, determinando-se o regular prosseguimento dessa inscrição para a etapa de avaliação de mérito, em igualdade de condições com os demais proponentes; (ii) ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009. A concessão de medida liminar pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 e do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada nesta fase de cognição sumária, pois a impetrante comprovou documentalmente sua certificação como Ponto de Cultura desde 21.06.2024, o que já pressupõe atuação cultural continuada por período superior aos três anos exigidos pelo item 5.2, alínea d), do edital. A isso se soma a circunstância, também amparada em prova documental, de que a plataforma eletrônica disponibilizada pela própria Secretaria Municipal de Cultura para a inscrição não continha campo destinado ao envio dessa documentação em formato PDF, o que reduz a plausibilidade de que a ausência formal do documento seja imputável exclusivamente à impetrante.

Ademais, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, ao que consta dos autos, limitou-se a reproduzir a manifestação de comissão municipal sem exame

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002914-65.2026.8.26.0048 e código DnsMcned.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

fls. 378

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

individualizado dos argumentos e das provas apresentadas, o que, em princípio, contraria o dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei n. 9.784/1999.

O perigo de dano também se apresenta configurado, já que o processo de seleção do Chamamento Público n. 04/2026 encontra-se em fase de análise dos recursos administrativos interpostos e deverá avançar, em breve, para a etapa de habilitação, de modo que a manutenção do indeferimento até o julgamento final desta ação poderá inviabilizar, na prática, a própria participação da impetrante no certame, ainda que a segurança venha a ser concedida em definitivo.

Ressalve-se, de todo modo, que a medida ora examinada não importa em qualquer juízo sobre o mérito do projeto apresentado pela impetrante, tampouco em sua habilitação ou seleção no Chamamento Público n. 04/2026, providências que permanecem sob a exclusiva avaliação técnica da Secretaria Municipal de Cultura. Limita-se a liminar a assegurar que a inscrição da impetrante prossiga, em igualdade de condições com os demais proponentes, para a etapa de avaliação de mérito, preservando-se o objeto útil do processo sem antecipar o resultado final da disputa.

Por conseguinte, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve o indeferimento da inscrição da impetrante no Chamamento Público n. 04/2026, para determinar o regular prosseguimento dessa inscrição até a etapa de avaliação de mérito, em igualdade de condições com os demais proponentes.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Notifique-se a autoridade coatora, o Secretário Municipal de Cultura de Atibaia, para prestar as informações de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Atibaia, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002914-65.2026.8.26.0048 e código DnsMcned.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

Atos do Poder Executivo

fls. 379

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Doutor Jose Roberto Paim, 99, S/N, Parque dos Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: (11) 3402-5559, Atibaia-SP - E-mail: upj1a4cvatibaia@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se e cumpra-se.

Atibaia, 10 de setembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, liberado nos autos em 10/09/2026 às 17:23 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002914-65.2026.8.26.0048 e código DnsMcned.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS MACEDO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD e informe o código C450-8181-C410-46CD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C450-8181-C410-46CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCUS MACEDO (CPF 045.XXX.XXX-89) em 16/10/2026 18:39:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/C450-8181-C410-46CD